

JUIZADOS ESPECIAIS NO BRASIL

Oriana Piske de Azevedo Magalhães Pinto*

Sumário: 1. Juizados Especiais Cíveis. 2. Juizados Especiais Criminais. 3. Juizados Itinerantes. 4. Projetos e Parcerias Comunitárias. Conclusões. Referências.

1 Juizados Especiais Cíveis

A linha evolutiva que culmina com os Juizados Especiais teve início, como já vimos, a partir de 1980, com os Conselhos de Conciliação e Arbitragem, experiência pioneira dos juízes do Rio Grande do Sul. Tais órgãos não tinham existência legal, não tinham função judicante. Mas a experiência foi tão bem-sucedida, obtendo índices altíssimos de conciliação, que logo demandaram regulamentação através de lei própria.

A evolução prosseguiu com a edição da Lei Federal nº 7.244/84, que estabelecia os Juizados de Pequenas Causas para julgamento de causas de reduzido valor econômico (até 20 salários mínimos). O critério adotado, portanto, era o de fixar a competência dos ditos Juizados levando-se em conta o valor patrimonial da questão.

Os Juizados de Pequenas Causas foram um sucesso e logo se espalharam por todo o País. O cidadão, incentivado pela mídia, passou a descobrir que a Justiça era, de alguma forma, acessível, barata e rápida. Apesar da estrutura precária, com carência material e de pessoal, sendo que o juiz, via de regra, acumulava outras funções na Justiça comum, ainda assim, os Juizados de Pequenas Causas sempre foram citados como exemplos de boa administração de Justiça.

Após o advento da Constituição de 1988, determinando a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, como o legislador federal não apresentava regulamentação para a matéria, alguns Estados passaram a entender, com esteio no artigo 24, incisos X e XI da Constituição Federal, que teriam competência legislativa

* Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pela *Universidad del Museo Social Argentino* (UMSA).

concorrente, de modo a criar e regular o processo e procedimento dos novos órgãos previstos em sede constitucional (art. 98, I da Constituição Federal).

Desta forma, o Estado de Santa Catarina criou os Juizados Especiais Cíveis, disciplinando seu funcionamento e estabelecendo as causas cíveis de menor complexidade, através da Lei Estadual nº 1.141/93.

Também o Estado do Mato Grosso do Sul criou seus Juizados Especiais Cíveis e Criminais, através da Lei Estadual nº 1.071/90.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no *Habeas corpus* nº 71713-6, da Paraíba, em 26 de outubro de 1994, que os Estados não poderiam legislar criando os Juizados Especiais Criminais, porquanto a matéria é de competência legislativa exclusiva da União.

Para regular o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal foram propostos seis projetos na Câmara Federal (dos deputados: Jorge Arbage, Manoel Moreira, Dazo Coimbra, Gonzaga Patriota, Michel Temer – regulamentando só a parte criminal – e Nelson Jobim).¹ O relator, na Câmara Federal, foi o deputado Ibrahim Abi Ackel, que apresentou substitutivo englobando os dois últimos projetos. No tocante à parte cível, o substitutivo aproveitou a proposta do deputado Nelson Jobim, enquanto que para a parte criminal o relator absorveu o projeto do deputado Michel Temer, oriundo de proposta da Associação Paulista dos Magistrados (APAMAGIS) e do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Após regular tramitação legislativa na Câmara, o projeto fundido seguiu para o Senado Federal, tendo como relator o senador José Paulo Bisol, o qual apresentou substitutivo na Comissão de Constituição e Justiça, onde delegava quase todo o regramento quanto ao processo e ao procedimento nos Juizados para os Estados, “enxugando”, sobremaneira, o projeto oriundo da Câmara Federal. Entretanto, quando retornou do Senado à Câmara, foi mantido o substitutivo anterior do relator Ibrahim Abi Ackel, que, levado a plenário, foi aprovado.

Foram necessários sete anos após a Constituição Federal de 1988, prevendo os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para o legislador federal regular sua atividade. Aliás, foram vários os reclamos, não só da sociedade constituída, como também de integrantes do próprio Poder Judiciário, clamando pela lei federal que tracejasse as regras dos novos órgãos vanguardistas previstos na Constituição Federal de 1988.

¹ SALOMÃO, Luis Felipe. *Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis*. Rio de Janeiro: Destaque, 1997. p. 28-29.

O projeto recebeu a sanção do Presidente da República, com um único veto ao artigo 47, que conferia recurso aos Tribunais locais (Alçada ou Justiça, conforme o caso) de decisões não unânimes das Turmas Recursais. Em boa hora o veto, pois a regra inviabilizaria por completo a celeridade reclamada nos novos Juizados.

Com efeito, os Juizados Especiais previstos pelo artigo 98, inciso I da Constituição Federal de 1988, afiguram-se como um salto à frente no enfrentamento da questão do acesso à Justiça. Tanto na parte cível como criminal, representam solução rápida do litígio, com resposta pronta aos anseios da sociedade. Trata-se da implementação efetiva do resgate da cidadania, com celeridade na administração da Justiça.

No que concerne ao Juizado Especial Cível, vários foram os critérios utilizados pelo legislador para a fixação de competência. Quanto à competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal, a Lei nº 10.259/01, no artigo 3º, estabelece como limite até o valor de 60 salários mínimos.

A Lei nº 10.259/01 estabelece as ações que não são da competência desses Juizados Especiais Federais, como: as ações populares, de mandado de segurança, de desapropriação, de improbidade administrativa, concernentes a bens imóveis da União e aos órgãos federais, bem como para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, entre outras.

O artigo 3º, da Lei nº 9.009/95, utilizou-se dos critérios referentes à matéria e ao valor. No artigo 4º fixou a competência levando-se em conta o critério territorial.

Seja como for, a regra geral relativa à competência nos Juizados Especiais Cíveis não está derogada. Com efeito, quando se tratar de competência fixada em razão da matéria e do valor, a determinação é em caráter absoluto; quando o legislador obedeceu ao critério da territorialidade, em princípio a competência (entre os diversos Juizados) é relativa.

No artigo 3º, da Lei nº 9.099/95, o legislador discriminou quais as causas cíveis de menor complexidade, obedecendo o comando previsto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. O primeiro critério utilizado foi com relação ao valor, tendo o legislador estabelecido um teto para as causas: o equivalente a quarenta vezes o salário mínimo vigente no país.

Tal valor, que compreende o principal e acessórios (juros, correção monetária e outros acréscimos legais ou contratuais), é considerado na data do

ajuizamento da ação, pouco importando a cifra atingida na sentença, para fins de execução. O limite vale apenas para a data do ajuizamento da ação de conhecimento, como expressa o dispositivo. Se houve posterior condenação por litigância de má-fé ou por outros acréscimos estabelecidos na sentença de modo a superar o teto, tal não poderá ser impeditivo para a condenação no âmbito do Juizado Especial.

Em se tratando de pedidos cumulados (dois ou mais pedidos de condenação), levar-se-á em conta a soma deles para a observância do teto; em caso de pedidos alternativos (ou uma ou outra condenação, como *v. g.* nas obrigações alternativas – art. 288, do CPC), prevalece o pedido de maior valor; em sendo sucessivo o pedido (artigo 289, do CPC), o valor da pretensão principal é que deve ser levado em conta.

Aplicam-se aqui, no que couber, as regras atinentes ao valor da causa da lei processual geral (artigo 259, incisos III e IV, do CPC). Nada obsta, ademais, a que o autor renuncie ao valor excedente do teto, optando pelo ingresso no Juizado Especial (§ 3º do artigo 3º, Lei n. 9.099/95).

Cabe ressaltar que, topograficamente, o parágrafo 3º está em posição equivocada, refletindo péssima técnica na elaboração da lei. Na verdade, o dispositivo em tela é cópia integral do § 2º do artigo 3º da Lei nº 7.244/84 (que considerava apenas as causas de reduzido valor econômico para ingresso no Juizado). Percebe-se, portanto, que o § 3º do artigo 3º da Lei nº 9.099/95 refere-se, tão-somente, às hipóteses previstas no inciso I do artigo 3º, e deveria estar ali albergado, já que a lei nova contempla outras hipóteses de causas acessíveis ao Juizado (não apenas relacionadas a valor).

A opção para ingresso no Juizado Especial – tratada no texto – só se refere ao autor que, para submeter-se ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, tem que renunciar ao crédito excedente ao teto legal ou postular o crédito inteiro na Justiça Comum.

Qualquer que seja o tipo de causa ou de ação, dentro do processo de conhecimento, desde que não ultrapasse o teto de quarenta vezes o salário mínimo, caberá no Juizado Especial. Seja uma ação que objetive a condenação (*v.g.* por danos materiais ou morais), seja ainda uma pretensão objetivando a constituição ou desconstituição de um negócio jurídico ou, por último, qualquer ação pretendendo a declaração da existência ou inexistência da relação jurídica ou da autenticidade ou falsidade de documento (artigo 4º, do CPC), desde que o valor não ultrapasse, frise-se, o

teto legal, caberá sempre sua propositura no Juizado Especial. Tais ações ajuizadas nos Juizados Especiais obedecerão ao rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95.

Verifica-se a competência em razão da matéria no art. 3º incisos II, III e IV da Lei nº 9.099/95:

O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I- as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II- as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III- a ação de despejo para uso próprio;

IV- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

A última hipótese acima contemplada na lei, mescla a opção pela competência em razão da matéria e a competência fixada em razão do valor da causa, para que possa ser submetida à cognição do Juizado Especial Cível.

Aplica-se, no que for pertinente, o disposto nos artigos 485 e seguintes do Código Civil, atualmente vigente, assim como os artigos 920 e seguintes do Código de Processo Civil, não importando, para ingresso no Juizado Especial, qual o tipo de tutela possessória pretendida; equivale dizer, todas elas (imissão, reintegração, manutenção ou interdito possessório) podem ser pleiteadas no Juizado Especial Cível.

A competência fixada pelo critério territorial vem definida separadamente na sistemática da Lei nº 9.099/95. A regra geral é que a ação no Juizado Especial Cível será proposta no foro do domicílio do réu, considerado este como o local onde se estabelece residência com ânimo definitivo (art. 31, do Código Civil).

No entanto, o artigo 4º abre leque muito grande para possibilitar várias opções ao autor, sempre de modo a lhe conferir, na medida do possível, efetivo acesso à máquina judiciária mais próxima para resolução do conflito de interesses. A demanda será proposta no domicílio do réu, ou, a critério do autor, no local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; evidentemente, tudo demonstrado de plano pelo autor, de modo a justificar o foro escolhido. Até porque, em qualquer hipótese mencionada no dispositivo legal, a ação poderá ser intentada nesses locais, a critério do autor, por força do parágrafo único do artigo 4º, medida salutar para evitar procrastinações desanimadoras.

A lei estabelece ainda, para fixação de competência territorial, o foro do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita.

Considerando os princípios da simplicidade, celeridade e economia processual que norteiam a conduta do aplicador da Lei dos Juizados Especiais e, tendo em vista que não seria útil o aproveitamento dos atos simplificados no Juízo Comum para onde os autos seriam remetidos, ainda mais nos casos em que a postulação foi feita pela própria parte, sem a representação processual exigida no Juízo Comum, pode o magistrado de ofício reconhecer a incompetência, tanto absoluta, quanto relativa, bem como extinguir o processo com fundamento no artigo 51, inciso III (extinção do processo sem julgamento do mérito quando for reconhecida a incompetência territorial), da Lei nº 9.099/95, exceto na hipótese do inciso III, do artigo 4º da mencionada lei.

Também os casos que determinam, no Juízo Cível Ordinário, a modificação da competência (v.g. em razão de conexão ou continência), conduzem à extinção do processo no Juizado Especial, pelos mesmos motivos anteriormente vistos.

Nessas hipóteses, inteira aplicação possuem os artigos 102 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas com a ressalva feita. Ou seja, há impossibilidade de remessa dos autos que tramitam no Juizado Cível, de uma maneira toda especial, para o Juízo comum, quando detectado caso de conexão ou continência. Ocorrendo tais situações, o juiz do Juizado deve extinguir o feito, aplicando, por analogia, o artigo 51, inciso III, da Lei dos Juizados Especiais.

A regra para a execução do julgado obedece à mesma sistemática do processo comum. A norma geral para a execução é a mesma do artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, no Juízo que decidiu a causa no primeiro grau (art. 52, da Lei nº 9.099/95).

É oportuno lembrar, que a Lei dos Juizados Especiais não permite o manejo de ação rescisória (art. 59), de maneira que, mesmo tendo sido prolatada a sentença por juiz absolutamente incompetente, prevalecerá a coisa julgada; salvante, apenas as decisões teratológicas e manifestamente impossíveis de cumprimento, desafiando, sempre, a via de mandado de segurança.

No § 2º do artigo 3º, a lei excluiu expressamente do âmbito de sua aplicação as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, bem como as relativas a acidente do trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas ainda que de cunho patrimonial.

Por variados motivos, o legislador retirou a competência do Juizado nessas hipóteses, sendo de relevo notar os seguintes:

- a) incompatibilidade da necessidade de produção de provas muito complexas para o deslinde de tais questões com o processo agilizado do Juizado Especial Cível;
- b) a participação de determinadas pessoas na relação jurídica (v.g., Fazenda Pública, hipossuficiente-acidentado, variados credores em caso de falência), impondo a realização do processo com rito comum para maior resguardo de seus interesses, sendo impossível a compatibilização com o rito especial da lei;
- c) a busca constante de conciliação, que só cabe onde há direitos disponíveis.

As causas de natureza alimentar mencionadas pela lei são as que dizem respeito ao pedido de pensão alimentícia propriamente dito – seja em decorrência do direito de família, seja decorrente de contrato ou obrigação legal –, excluídas as ações civil de reparação de dano por ato ilícito, que somente indiretamente possuem caráter alimentar (quando for o caso).

Assim também as causas de natureza falimentar (relacionadas à falência, típicas – as previstas na Lei de Falências – ou não, desde que atraídas para o Juízo universal da quebra), todas ficam excluídas do âmbito do Juizado.

As ações fiscais e de interesse da Fazenda Pública (englobando por óbvio, as Fazendas Federais, Estaduais e do Distrito Federal e Municipais) não podem ser ajuizadas no Juizado Especial Cível, nos Estados e no Distrito Federal.

Quando se tratar de execução por título extrajudicial, a regra a ser aplicada é a do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.099/95, que estabelece o foro do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita para a cobrança do crédito.

Também descabe atuação do Juizado Especial Cível quando a causa versar sobre acidente do trabalho (Lei nº 8.213/91); resíduos (ações relativas a testamentos e disposições de última vontade) e ao estado e capacidade das pessoas (relacionadas ao casamento, divórcio e separação, tutela, curatela, interdição etc.)

Observaremos, a seguir, os dados estatísticos dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil no período de 1999 a 2003 (Tabela 1).

Tabela 1 – Demandas Cíveis solucionadas nos Juizados Especiais, por Unidades da Federação – 1999 a 2003.

UF	1999		2000		2001		2002		2003	
	JEC JCRI M	Proc. Cíveis Soluc.	JEC JCRI M	Proc. Cív. Soluc.	JEC JCRIM	Proc. Cív. Soluc.	JEC JCRIM	Proc. Cív. Soluc.	JEC JCRI M	Proc. Cív. Soluc.
AC	29	11.392	29	9.391	31	16.510	31	6.711	31	27.042
AL	19	1.677	21	6.211	31	1.679	31	3.042	31	3.724
AM	30	-	30	-	31	315	31	201	31	-
AP	9	5.418	14	11.404	9	12.069	36	7.380	25	12.450
BA	82	80.139	82	-	82	-	82	-	82	-
CE	40	-	40	-	40	-	40	-	40	-
DF	28	14.771	32	25.131	32	26.744	30	32.678	36	61.713
ES	33	14.376	34	16.915	39	19.170	39	10.903	39	23.673
GO	38	30.347	46	17.367	38	21.425	38	12.400	38	26.522
MA	26	866	26	1.041	27	1.860	27	1.314	27	-
MG	24	108.615	25	101.591	79	147.753	78	166.297	78	235.361
MS	97	16.753	97	22.778	105	49.520	105	43.664	105	-
MT	64	26.743	72	28.820	72	23.531	72	35.761	70	35.341
PA	44	3.695	44	2.264	44	7.854	44	7.535	62	7.938
PB	74	14.912	21	15.316	74	34.756	74	34.534	74	36.676
PE	23	-	31	-	31	-	63	-	63	-
PI	9	1.858	9	7.965	9	5.874	17	22.557	28	14.991
PR	218	63.368	26	24.108	218	31.801	218	38.258	218	-
RJ	212	125.214	212	56.795	212	164.065	87	230.783	90	274.603
RN	69	30.538	69	34.199	69	-	69	-	69	11.692
RO	17	11.760	23	14.182	23	18.479	23	16.739	47	22.341
RR	6	-	2	1.801	3	1.834	3	-	3	-
RS	220	144.296	222	155.931	220	-	220	-	220	-
SC	9	20.069	9	20.508	9	22.839	9	14.426	13	25.848
SE	12	15.017	13	16.395	13	18.236	13	4.456	14	15.879
SP	1.123	-	1.123	-	1.123	366.667	1.123	451.049	1.123	-
TO	9	1.270	18	1.470	9	-	9	889	20	49
Total	2.564	728.718	2.370	591.583	2.673	992.981	2.612	1.141.777	2.637	835.843

Fonte: Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário do STF.

São julgados nos Juizados Especiais Cíveis, principalmente ações de despejo, cobrança, indenização (incluindo por acidente de trânsito) e execução de títulos (cheques, notas promissórias e letra de câmbio),² assim como: empréstimo de dinheiro ou bens; batidas de carro, moto ou bicicleta; despesas médicas decorrentes de ferimentos em acidente de trânsito; título, cheque e promissórias não pagos; venda de mercadoria não entregue ou com defeito; prestação de serviço e conserto malfeitos; desocupação de imóvel alugado para uso próprio e danos morais em face de inscrição de nome no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito.

Em 1999, nos 2.564 Juizados Especiais foram solucionados um total de 728.718 demandas cíveis.³ Em 2000, os 2.370 Juizados Especiais solucionaram um total de 591.583 demandas cíveis.⁴ Entretanto, no ano 2000, os Estados do Amapá, Bahia, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte deixaram de informar se houve criação de outros juizados; bem como São Paulo, Ceará, Bahia e Amazonas deixaram de informar o número de demandas solucionadas.

Verifica-se que, em 2001, alguns desses Estados informaram quanto ao número de Juizados Especiais e o número de demandas solucionadas podendo-se constatar que houve um real aumento dos juizados de 1999 a 2001, como também um aumento no número de demandas de 1999 a 2001. Acrescente-se que em 2001, deixaram de prestar tais informações os Estados de Tocantins, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Ceará e Bahia.

Os 2.673 Juizados Especiais solucionaram um total de 992.981 demandas cíveis no ano de 2001.

Considerando os dados da Tabela 1, nota-se o crescimento do número de Juizados Especiais Cíveis, na maioria dos Estados da Federação, ao longo dos anos de 1999 a 2003, bem como o de demandas resolvidas.

As estatísticas confirmam o bom desempenho dos Juizados Especiais Cíveis na maioria dos Estados da Federação, vale destacar de forma pormenorizada os seguintes dados dos Juizados Especiais Cíveis de Belo Horizonte, apenas como

² GOMES, Clóvis. Juizados Especiais: Justiça mais ágil ao alcance de todos. *Justiça, a revista dos Magistrados*, AMAGIS-MG, Belo Horizonte, v. 4, n° 17, abr./maio 2001, p. 13.

³ Estatística do BNDPJ (Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário) do Supremo Tribunal Federal. OBS.: Faltam dados dos seguintes estados: AM; CE; ES; PE; RR e SP; PI – 4º semestre.

⁴ Estatística do BNDPJ (Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário) do Supremo Tribunal Federal. OBS.: Faltam dados dos seguintes estados: AM; CE; PE; RJ – 1º e 2º trimestres e SP.

parâmetro aleatório, com o escopo de realizar uma análise da atuação e efetividade destes Juizados.

Os Juizados Especiais Cíveis de Belo Horizonte já julgaram mais de 100.000 feitos. Em 1998, eles receberam 27.617 ações, ou 54,08% dos 51.060 processos que entraram nas 33 Varas Cíveis do Fórum Lafayette. Em 1999, os juizados ficaram responsáveis por 29.253 processos, ou 85,33% dos 34.282 encaminhados ao Fórum. Em 2000, os juizados receberam 32.940 processos, ou 88,93% dos 35.084 encaminhados ao Fórum.⁵

A característica atual dos litígios julgados pelos juizados vai muito além do que se falava inicialmente, quando foram inaugurados, no sentido de que responderiam pelas demandas reprimidas da sociedade, atendendo pessoas que não tinham condições para ter acesso à Justiça, pois ali não teriam despesas. Hoje, constata-se que os juizados estão absorvendo muitas demandas que iriam ser ajuizadas nas Varas tradicionais.

De 1998 para 1999, o Fórum teve um decréscimo de 67,14% em seus registros de entrada de processos, e os juizados, no mesmo período, assinalaram um acréscimo de 5,94%. De 1999 a 2000, o Fórum teve um aumento de ajuizamento de ações de 2,33%, e os juizados de 12,58%.⁶

Verifica-se que as pessoas estão deixando de ajuizar ações nas Varas tradicionais do Fórum e buscando uma resolução nos juizados, onde o processo é menos formal e anda mais rápido. A média de tempo de decisão é de quatro meses nos Juizados Especiais Cíveis, enquanto na Justiça Convencional não se resolve, normalmente, nenhum tipo de ação em menos de um ano. Nas ações de reparação de danos envolvendo acidentes de trânsito, as estatísticas apontam que o juizado está recebendo 20 pedidos de indenização diariamente, para uma média de 30 audiências por dia. O índice de solução na primeira audiência que demora em torno de 15 dias, é de 40%, e os demais casos vão para uma segunda audiência, de instrução e julgamento, dentro de cerca de 45 dias.⁷ Quanto às relações de consumo, a realidade do novo modelo implantado pelos Juizados Especiais têm propiciado uma mudança de mentalidade de seus protagonistas (fornecedores/consumidores) a caminharem em busca da conciliação.

⁵ GOMES, Clóvis. Juizados Especiais: Justiça mais ágil ao alcance de todos. *Justiça, a revista dos Magistrados*, AMAGIS-MG, Belo Horizonte, v. 4, n° 17, abr./maio 2001, p. 10.

⁶ *Idem, ibidem.*

⁷ *Idem, Ibidem*

Desta forma, observa-se que os registros judiciais de todo o país apontam que o cidadão comum, aquele que sequer passava na porta de um fórum por não poder arcar com as custas de um processo e com o pagamento de advogado, está deixando seu nome cravado nos livros ou na memória dos computadores, litigando por causas que considera justas e tendo a satisfação de se sentir cidadão, quem sabe, pela primeira vez.

2 Juizados Especiais Criminais

A Lei nº 9.099/95, não se contentou em importar soluções de outros ordenamentos mas – conquanto por eles inspirado – cunhou um sistema próprio de justiça penal consensual.

A aplicação imediata de pena não privativa de liberdade antes mesmo do oferecimento da acusação, não só rompe o sistema tradicional do *nulla poena sine judicio*, como até possibilita a aplicação da pena sem antes discutir a questão da culpabilidade. A aceitação de proposta do Ministério Público não significa reconhecimento de culpa. E nenhuma inconstitucionalidade há nessa corajosa inovação do legislador brasileiro, pois é a própria Constituição que possibilita a transação penal para as infrações penais de menor potencial ofensivo.

Neste sentido pondera Luiz Flávio Gomes que se deve reconhecer a extraordinária virtude da Lei nº 9.099/95,

de já ter posto em marcha no Brasil a maior revolução do Direito Penal e Processual Penal. As vantagens do sistema de resolução dos pequenos delitos pelo ‘consenso’ (...omissis) são perceptíveis e, até aqui, irrefutáveis. Por mais que deixe aturdidos estupefactos os que gostariam de conservar in totum o moroso, custoso e complicado modelo tradicional de Justiça Criminal (fundado na ‘verdade material’ – que no fundo não passa de uma verdade processual), essa forma desburocratizada de prestação de justiça, autorizada pelo legislador constituinte (CF, art. 98, I), tornou-se irreversivelmente imperativa. Não existem recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis, em parte nenhuma do mundo, que suportem os gastos do modelo clássico de Judiciário.⁸

⁸ GOMES, Luís Flávio. *A dimensão da magistratura no Estado Constitucional e Democrático de Direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 177.

Os Juizados Especiais Criminais têm a competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. São considerados delitos de menor potencial ofensivo, para efeitos da Lei nº 9.099/95 (art. 61), as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial. A Lei nº 10.259/2001 aumentou a competência dos Juizados Especiais para processar e julgar os crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos, ou multa, (parágrafo único do art. 2º).

No âmbito da Justiça Especial Criminal Federal, podem ser julgados os casos de crimes de sonegação fiscal, falsa identidade, fraude processual, abuso de poder e crimes contra as finanças públicas.

Entre todas essas inovações, é oportuno dar ênfase especial ao modelo consensual introduzido pela lei e suas medidas despenalizadoras. A Lei nº 9.099/95 apresentou um novo modelo (paradigma) de Justiça Criminal, fundada no consenso.

A possibilidade de transação e suspensão do processo nas infrações de menor potencial ofensivo representam duas importantes vias despenalizadoras, reclamadas há tempos pela moderna Criminologia.⁹ Por outro lado, a preocupação com a vítima é postura que se reflete em toda a lei, que se ocupa da reparação dos danos.

No campo penal, a transação homologada pelo juiz, que ocorre em grande parte dos casos, configura causa extintiva da punibilidade, o que representa outra inovação do nosso sistema.

A exigência de representação para a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e de lesões culposas é outra medida despenalizadora, aplicável a todos os casos em andamento, porquanto a representação é condição da ação penal, cuja presença há de ser aferida na audiência preliminar.

O rito sumaríssimo, introduzido pela lei, prestigia a verdadeira oralidade, com todos os seus corolários. O julgamento dos recursos por turma constituída de juízes de primeiro grau, que tão bem tem funcionado nos Juizados Especiais, é outro elemento de desburocratização e simplificação.

Se o autor do fato se submete à “pena” proposta pelo Ministério Público, com o cumprimento da pena aplicada, encerra-se o caso imediatamente sem a necessidade da colheita de provas (art. 76). A aplicação consensual da pena não gera

⁹ *Idem*, p. 178

reincidência nem antecedentes criminais. Em caso de descumprimento da pena, nosso entendimento é de que deve haver o prosseguimento do processo.

No que concerne à transação penal, não estamos próximos nem do *guilty plea* (declarar-se culpado) nem do *plea bargaining* (que permite amplo acordo entre acusador e acusado sobre os fatos, a qualificação jurídica e a pena). O Ministério Público, nos termos do artigo 76, continua vinculado ao princípio da legalidade processual (obrigatoriedade), mas sua proposta, presentes os requisitos legais, somente pode versar sobre uma pena alternativa (restritiva de direitos ou multa), nunca sobre a privativa de liberdade. Como se percebe, ele dispõe sobre a sanção penal original, mas não pode deixar de agir dentro dos parâmetros alternativos. A isso dá-se o nome de princípio da discricionariedade regulada ou regrada.

Além de exigir representação nas lesões leves e culposas (art. 88), em todos os crimes cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano é ainda possível a suspensão condicional do processo, que representa uma das maiores revoluções no processo penal brasileiro nos últimos cinquenta anos. Quando, *ab initio*, verificamos tratar-se de autor do fato primário, com bons antecedentes, boa personalidade, boa conduta social etc., haverá possibilidade de concessão da suspensão do processo, desde que haja aceitação do acusado e de seu defensor, mediante a estipulação de condições, iniciando-se prontamente o período de prova, sem se discutir a culpabilidade.

Em troca dessa conformidade processual, o sistema legal oferece a não realização do interrogatório e tampouco haverá colheita de provas (audiências), sentenças, rol de culpados, reincidência, maus antecedentes etc. Se as condições da suspensão são inteiramente cumpridas e nova infração não vem a ser cometida no período de prova, restará extinta a punibilidade do denunciado.

A suspensão do processo tem por base o princípio da discricionariedade (o Ministério Público poderá dispor – poder-dever, evidentemente – da ação penal) e sua finalidade suprema é a de evitar a estigmatização decorrente da sentença condenatória (o que ocorre na *probation*).

Os benefícios constantes da Lei nº 9.099/95, representam, indiscutivelmente, vias promissoras da tão esperada desburocratização da Justiça Criminal, ao mesmo tempo permitem a pronta resposta estatal ao delito, a reparação dos danos à vítima, o fim das prescrições (essa não corre durante a suspensão do processo), a ressocialização do autor do fato, sua não-reincidência, uma fenomenal economia de papéis, horas de trabalho etc.

A Lei nº 9.099/95, como se percebe, inovou profundamente em nosso ordenamento jurídico-penal. Cumprindo determinação constitucional (CF, art. 98, I), o legislador está disposto a pôr em prática um novo modelo de Justiça Criminal. É uma verdadeira revolução jurídica e de mentalidade, porque quebra a inflexibilidade do clássico princípio da obrigatoriedade da ação penal. Doravante temos que aprender a conviver também com o princípio da discricionariedade (regrada) na ação penal pública. Abre-se no campo penal um certo espaço para o consenso. Ao lado do clássico princípio da verdade material, agora temos que admitir também a verdade consensuada. A preocupação central já não deve ser só a decisão (formalista) do caso, senão a busca de solução para o conflito. A vítima, finalmente, começa a ser redescoberta porque o novo sistema se preocupou, também, com a reparação dos danos. Em se tratando de infrações penais da competência dos juizados criminais, de ação privada ou pública condicionada, a composição civil chega ao ponto de extinguir a punibilidade (art. 74, parágrafo único).

Os operadores do direito (juízes, promotores, advogados etc.), além da necessidade de se prepararem para a correta aplicação da lei, devem, também, estar preparados para o desempenho de um novo papel: o de propulsores da conciliação no âmbito penal, sob a inspiração dos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade (arts. 2º e 62).

A Lei nº 9.099/95 não cuidou de nenhuma descriminalização, isto é, não retirou o caráter ilícito de nenhuma infração penal, mas disciplinou, isso sim, quatro medidas despenalizadoras (medidas penais ou processuais alternativas que procuram evitar a pena de prisão):

- 1º) nas infrações de menor potencial ofensivo de iniciativa privada ou pública condicionada, havendo composição civil, resulta extinta a punibilidade (art. 74, parágrafo único);
- 2º) não havendo composição civil ou tratando-se de ação pública incondicionada, a lei prevê a aplicação imediata de pena alternativa (restritiva ou multa), art. 76;
- 3º) as lesões corporais culposas ou leves passam a requerer representação (art. 88);
- 4º) os crimes cuja pena mínima não seja superior a um ano permitem a suspensão condicional do processo (art. 89).

O que há de comum, no que tange a esses institutos despenalizadores, é o consenso (a conciliação). No que tange à descarcerização (que consiste em evitar a

prisão cautelar) impõe-se a leitura do artigo 69, parágrafo único, que diz: “Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança”.

Com as medidas despenalizadoras e descarcerizadora mencionadas (art. 69, parágrafo único; art. 74, parágrafo único; art. 76; art. 88 e art. 89, da Lei nº 9.099/95), o Direito Penal brasileiro começa a adotar as tendências mundiais atuais. O reconhecimento da natureza híbrida das medidas despenalizadoras acima enfocadas é extraordinariamente relevante para a boa aplicação da lei nova.

Três delas são de natureza processual e penal ao mesmo tempo. São elas: a transação, a representação e a suspensão condicional do processo. São institutos que, em primeiro lugar, produzem efeitos imediatos dentro da fase preliminar ou do processo (nisso reside o aspecto processual). De outro lado, todos contam com reflexos na pretensão punitiva estatal (aqui está a face penal). Feita a transação em torno da aplicação imediata de pena alternativa, resulta afastada a pretensão punitiva estatal original. No que concerne à representação, basta lembrar que a renúncia ou a decadência levam à extinção da punibilidade. Por fim, quanto à suspensão do processo, passado o período de prova sem revogação, desaparece a possibilidade da sanção penal. Uma das medidas despenalizadoras (composição civil – extintiva da punibilidade penal, art. 74) como se vê, é de natureza civil e penal ao mesmo tempo.

A Constituição Federal consagrou a denominação de “infrações de menor potencial ofensivo”, havendo uma tendência universal para o tratamento especial dessas infrações, pondendo-se apontar, entre outras, as seguintes soluções:

- a) possibilidade de que o Ministério Público, por razões de conveniência ou de oportunidade, deixe de oferecer a acusação;
- b) previsão de acordos em fase anterior à processual, de modo a evitar a acusação;
- c) possibilidade de suspensão condicional do processo;
- d) utilização do processo para a reparação do dano à vítima.

Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Considera-se crime a infração penal à que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal à que a lei criminal comina isoladamente pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Todos os crimes, com pena máxima não superior a dois anos, ou multa do Código Penal e de lei extravagantes, exceto os sujeitos a procedimento especial, são de competência do Juizado Especial.

O procedimento no Juizado Especial Criminal inicia-se com a fase preliminar, com o devido termo de ocorrência, onde a autoridade policial ao tomar conhecimento da ocorrência (*Notitia Criminis*), lavra um termo circunstanciado (TC) encaminhando-o de imediato ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. O termo de ocorrência a que se refere a lei é uma peça híbrida entre o boletim de ocorrência e o relatório.

As partes serão encaminhadas ou compromissadas a comparecerem perante o Juizado Especial Criminal. Se não comparecerem, a Secretaria promoverá a intimação do ausente e, em sendo o caso, será procedida a do responsável civil (art. 67/68). Comparecendo as partes haverá audiência preliminar imediata, mas sem tal possibilidade, será designada data para a realização da audiência, com ciência do autor do fato e da vítima (art. 70). Pode ocorrer, todavia, que lavrado o termo, a parte se recuse em apresentar-se ao juizado, neste caso, se imporá a prisão em flagrante ou imposição de fiança.

Na audiência preliminar, presentes o Ministério Público, o autor do fato, vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o juiz, ou o conciliador sob sua orientação, esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta do Ministério Público, sobre aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (art. 72). Havendo composição de danos civis, reduz-se a termo e homologa-se por sentença irrecorrível. No entanto, não havendo composição, o ofendido poderá exercer seu direito de representação verbal, nas ações públicas condicionadas à representação, bem como o direito de queixa, nas ações privadas, no prazo previsto em lei. Consoante o parágrafo único do artigo 74 da Lei nº 9.099/95, tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

O artigo 76 da Lei nº 9.099/95 estabelece que havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. O referido artigo é silente quanto à proposta de transação penal nos casos de crime de ação privada. A doutrina é polêmica e controvertida quanto a este tema.

Damásio Evangelista de Jesus¹⁰ e Julio Fabrini Mirabete¹¹ posicionam-se no sentido do não cabimento da transação penal em ação de iniciativa privada sob o argumento de que basta a utilização do método literal de interpretação para se chegar a essa conclusão, eis que a Lei não fala em possibilidade de transação na queixa-crime. Para os mesmos, a redação do *caput* do artigo 76 exclui propositalmente a ação de iniciativa privada.

Sustentando posição diametralmente oposta, ou seja, no sentido de ser plenamente cabível a aplicação do instituto da transação penal na ação penal de iniciativa privada, posicionam-se Ada Pellegrini Grinover¹² e Maurício Antônio Ribeiro Lopes.¹³ Consoante esse entendimento, o lesado tem interesse não só na reparação civil como também na punição penal, não existindo razões para deixar a este lesado somente as duas alternativas tradicionais: ou o oferecimento de queixa-crime ou a renúncia.

Vale destacar o Enunciado 49 do XI Encontro do Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil (FONAJE), realizado em março de 2002, a seguir:

Enunciado 49 – Na ação de iniciativa privada cabe a transação penal e suspensão condicional do processo, inclusive por iniciativa do querelante.

A despeito de render nossas homenagens às doudas posições anteriores, consideramos que não pode o querelante propor a aplicação da transação penal pois não está legitimado a isso, na medida em que não recebeu do Estado essa autorização. Ademais, é importante lembrar que o ofendido não detém o *jus puniendi*, mas somente o

¹⁰ JESUS, Damásio Evangelista de. *Lei dos Juizados Especiais Criminais anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 79.

¹¹ MIRABETE, Júlio. *Juizados Especiais Criminais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1997. p. 84.

¹² GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei nº 9.099, de 26.09.95*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 122-123.

¹³ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais anotadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 67.

jus persecuendi in judicio. Por outro lado, entendemos que o *Parquet* poderá propor a aplicação do benefício legal da transação penal, nos casos de crimes de ação penal de iniciativa privada, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 9.009/95, e, inclusive, por analogia com o artigo 76, uma vez que se trata de norma prevalentemente penal e mais benéfica. Seguindo esse entendimento, encontramos a Conclusão nº 11 da Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.009/95:

11. O disposto no artigo 76 abrange os casos de ação penal privada.¹⁴

Com efeito, é a seguinte a redação do artigo 76, *caput* da Lei nº 9.009/95:

Art. 76 – Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Ressalte-se que tanto para a ação pública condicionada como para a ação de iniciativa privada, a homologação do acordo civil acarreta renúncia tácita ao direito de representação ou queixa (art. 74 da LJE). Desta forma, só na hipótese de não terem as partes se conciliado quanto aos danos civis, com a correspondente homologação do acordo, a audiência prosseguirá, com a tentativa de transação penal. Vale destacar, ainda, acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a seguir.

A Lei nº 9.009/95 aplica-se aos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permitindo a transação e a suspensão condicional do processo nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada. Recurso provido para anular o feito desde o recebimento da queixa-crime, a fim de que seja observado o procedimento da Lei nº 9.009/95.¹⁵

Assim, entendemos que a proposta de transação penal deve ser de titularidade exclusiva do Ministério Público, por este ser o defensor do interesse social. Como se diz atualmente, o *Parquet* é a própria sociedade em Juízo. Nesse sentido,

¹⁴ CONCLUSÕES DA COMISSÃO NACIONAL DE INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95, *Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo*, n. 1.929, p. 2.

¹⁵ STJ. RHC nº 8.480/SP, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, julgado em 21.11.99. DJU 22.11.99, p. 164.

somente esta Instituição tem a legitimação necessária para iniciativa de tamanha importância.

Cabe ressaltar, que é fundamental que a vítima, nos casos de ação penal de iniciativa privada, tenha, necessariamente, ofertado queixa-crime, para que o Ministério Público possa oferecer proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo. Em se tratando de ação penal pública incondicionada e não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público oferece proposta de aplicação de pena restritiva de direito ou multa.

Sabe-se que a ação pública incondicionada é a regra geral, sendo exceções a ação pública condicionada à representação e a ação penal privada. As contravenções penais são todas de ação pública incondicionada e os crimes tidos como infração penal de menor potencial ofensivo, em sua expressiva maioria são, também, de ação pública incondicionada. Se não for aceita a aludida proposta, o Ministério Público oferecerá denúncia oral, dando-se início ao procedimento sumaríssimo. Ao passo que, aceita a proposta, será proferida a sentença, com a aplicação da pena acordada.

Desta decisão poderão ser opostos embargos declaratórios (art. 83), que serão apreciados pelo juiz (art. 382 do CPC). Caberá ainda, apelação em dez dias (art. 82, § 1º), com a respectiva intimação das partes nas datas do julgamento pela imprensa e julgamento pela Turma.

A Lei dos Juizados Especiais alterou por completo o sistema processual penal no Brasil. Estima-se que em torno de 70 % dos crimes previstos no Código Penal estejam agora regulados por ela. A própria distribuição da Justiça modificou-se, uma vez que se resolvem as controvérsias e os litígios mais em termos de conciliação do que de repressão.¹⁶

No que tange às infrações penais ambientais, verifica-se que várias destas se sujeitam à Lei nº 9.099/95 (com a ampliação da competência pela Lei nº 10.259/01), visto que muitas delas tem pena máxima não superior a dois anos, ou multa. Desta forma, ou são passíveis de transação, ou admitem suspensão do processo (arts. 76 e 89).

Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a aplicação da Lei dos Juizados Especiais está prevista no artigo 27, da Lei dos crimes ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998). Nestes casos, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no artigo 76 (transação penal) da Lei nº

¹⁶ FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 215.

9.099/95, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o artigo 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

O artigo 28 da Lei nº 9.605/98, também prevê a suspensão do processo, de tais crimes ambientais, aos moldes do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sendo que a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, salvo em caso de comprovada impossibilidade. Portanto, se o infrator se compromete a fazer algo, a punibilidade será extinta depois de verificado que ele procedeu consoante havia se comprometido. Por exemplo, se ele se obriga a replantar uma área degradada, passado o tempo de suspensão do processo (art. 89) será verificado se ele honrou o compromisso. Em caso positivo, a punibilidade será extinta; em caso negativo, o processo prosseguirá, mas podendo haver prorrogação do prazo, se o caso. É importante destacar que as condições para gozar dos referidos benefícios da lei especial só sejam concedidas se o infrator procurar reparar o mal.

Prioriza, a Lei nº 9.605/98, a aplicação de penas restritivas de direito em lugar de penas privativas de liberdade, sempre que presentes as condições previstas no artigo 7º. Dentre as penas restritivas de direitos, a Lei 9.605/98 prevê, no inciso IV do artigo 8º, prestação pecuniária, definida no artigo 12 como “pagamento em dinheiro, à vítima ou a entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos”. O citado dispositivo determina, ainda, que o valor pago seja deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Cabe salientar que o mencionado dispositivo prevê apenas a dedução do valor efetivamente pago, não de valor fixado em sentença penal. Prevê, também, condenação civil à integral reparação do dano, de maneira que o momento da referida dedução é posterior à condenação civil e à fixação do total da indenização eventualmente devida, o que é fundamental para a independência entre processo civil e penal que tramitem em face do infrator. Ensina Francisco José Marques Sampaio que

como destinatários da prestação pecuniária, a Lei nº 9.605/98 prevê, genericamente, a vítima ou entidade pública ou privada com fim social. O melhor destino a ser dado à referida prestação, entretanto, caso não se reverta em favor de vítimas de danos reflexos dos danos ambientais propriamente ditos, são os fundos especialmente constituídos para arrecadação de recursos destinados à

restituição de bens lesados. A destinação a um fundo de conservação ambiental se justifica pelo caráter reparatório da prestação pecuniária, que será dedutível de eventual reparação civil devida a algum dos mencionados fundos por força do artigo 13 da Lei nº 7.347/85.¹⁷

À expressão “entidade pública com fim social”, utilizada pela lei, deve ser dada a mais ampla interpretação, para nela se enquadrarem os fundos federal e estaduais de conservação ambiental. Apesar da imprecisão técnica da aludida interpretação – decorrente de o termo “entidade” pressupor existência de personalidade jurídica, com o que não contam os fundos – trata-se da melhor forma de compatibilizar o artigo 12 da Lei nº 9.605/98 com a garantia constitucional de integral reparação dos danos ambientais.¹⁸

Entretanto, os danos ambientais propriamente ditos, atingem bens de natureza difusa, de titularidade indeterminada, pertencentes à coletividade. Para haver “composição do dano ambiental”, na forma do artigo 27 da Lei nº 9.605/98, a conciliação deve se dar entre o Ministério Público e o acusado, não entre vítima e o acusado, como nos casos de crimes que atingem patrimônios individuais. Caso a composição se dê entre vítima e acusado, não terá havido “composição do dano ambiental”, mas composição de danos individuais reflexos a danos ambientais propriamente ditos. A composição de danos ambientais entre Ministério Público e acusado, entretanto, conduz, para alguns, ao polêmico debate em relação à disponibilidade de direitos difusos.¹⁹

A Lei nº 9.099/95, que regulamentou o inciso I do artigo 98 da Constituição de 1988, possibilitou ao Ministério Público deixar de propor ação penal pública, condicionada ou não, caso o infrator, voluntariamente, aceite a proposta de transação penal formulada pelo *Parquet*, seja na forma de prestação de serviço à comunidade, ou de pagamento de cestas básicas em entidades carentes fiscalizadas pelo Juizado Especial, sendo homologada pelo juiz essa transação penal. Verifica-se, assim, nestes casos, que o princípio da discricionariedade regrada veio em substituição ao da obrigatoriedade da ação penal pública, devendo ser também observado nas infrações ambientais.

¹⁷ SAMPAIO, Francisco José Marques. *Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente*. 2. ed, Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 1998. p. 20.

¹⁸ *Idem*, p. 20-21.

¹⁹ *Idem*, p. 23-24.

A transação penal prevista no inciso I do artigo 98 da Constituição, disposta no artigo 76 da Lei 9.099/95, e a composição civil de danos estabelecida nos artigos 72 e 74 da Lei nº 9.099/95, não se confundem. A composição civil de danos é anterior à eventual transação e deve ocorrer entre vítima e acusado, tanto assim que importa em renúncia a direito de queixa ou representação. Ademais, ao contrário da transação, que nenhum efeito produz na esfera civil, a composição de danos, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, tem eficácia de título a ser executado no juízo cível competente. Ensina Francisco José Marques Sampaio que “A Lei nº 9.099/95, em matéria de direitos indisponíveis, inovou apenas ao possibilitar que o Ministério Público deixe de propor ação penal, atendidas determinadas condições, excepcionando, em tais casos, o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. Não parece haver tornado disponíveis direitos difusos, contudo, ao prever a conciliação.”²⁰

Acrescenta o mencionada autor que “a ‘composição do dano ambiental’, de que trata o artigo 27 da Lei nº 9.605/98, portanto, somente pode ser validamente firmada entre o suposto infrator e o Ministério Público, caso não importe em qualquer concessão em favor do suspeito que prejudique a integral reparação do dano, porque não se pode dispor de direitos difusos sem expressa previsão legal que o permita. Ademais, acordo que contivesse redução de medidas compensatórias ou de indenização devida para reparação de danos ambientais violaria o artigo 255 da Constituição Federal. A norma constitucional prevê a obrigação de reparar “os danos”, isto é, todos os danos.”²¹

É, importante analisar se o artigo 27 da Lei nº 9.605/98 teria criado hipótese de disponibilidade de direitos difusos relativos ao meio ambiente, na busca da composição de que tratam os artigos 72 e 74 da Lei 9.099/95. “A nova lei teria, assim, tornado disponíveis direitos difusos relacionados à integral reparação de danos ambientais decorrentes de infrações penais de menor potencial ofensivo.”²²

Apesar de tal interpretação se colocar aparentemente em oposição à noção de integral reparação de danos expressa no aludido artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, argumentar-se-ia que encontra esteio no inciso I do artigo 98 da própria Carta Constitucional, que prevê a criação, por lei, de hipóteses de transação em processos que tramitem perante Juizados Especiais. Para Francisco José Marques Sampaio, “outra forma de compatibilizar o artigo 27 da Lei nº 9.605/98 e o trâmite de processos perante

²⁰ *Idem*, p. 25.

²¹ *Idem*, p. 25-26.

²² *Idem*.

os Juizados Especiais Criminais com a integral reparação de danos ambientais, seria buscar a composição de que tratam os artigos 72 e 74 da Lei nº 9.099/95, não em relação a danos ambientais propriamente ditos, mas apenas para danos individuais que daqueles decorram.”²³

Quanto à responsabilização por degradação ambiental, acreditamos que deverão ser aplicadas com a necessária rapidez a legislação ambiental, mormente a Lei dos crimes ambientais (Lei nº 9.605/98), conjugada com a célere aplicação dos institutos da Lei nº 9.099/95 (transação penal, suspensão condicional do processo e composição civil), a fim de que seja dada uma resposta eficiente e na justa medida, para que efetivamente o dano ambiental seja reparado.

A gravidade dos fatos como dos desastres ecológicos submetidos pela negligência, imprudência e imperícia de várias empresas públicas ou não, vem gerando conseqüências nefastas para a saúde pública e para o meio ambiente, impondo a todos a conscientização de que pessoas jurídicas causadoras de tais desastres são administrativa, civil, e penalmente responsáveis, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.605/98, e demais diplomas legais, dentre eles a Lei nº 9.099/95. Acentua com proficiência Vladimir Passos de Freitas que, no Brasil, tanto as sanções administrativas quanto as civis

têm se revelado insuficientes para proteger o meio ambiente. As administrativas porque, sabidamente, os órgãos ambientais contam com sérias dificuldades de estrutura. Além disso, ao contrário do que se supõe em análise teórica, o processo administrativo não é ágil como se imagina: todos os recursos, de regra com três instâncias administrativas, fazem com que anos se passem até uma decisão definitiva; depois ainda há o recurso ao Judiciário. Já a sanção civil, sem dúvida a mais eficiente, nem sempre atinge os objetivos. É que muitas empresas poluidoras embutem nos preços o valor de eventual ou certa reparação. Além disso, a sanção penal intimida mais e, no caso de pessoas jurídicas, influi na imagem que possuem junto ao consumidor, resultando em queda de vendas ou mesmo na diminuição do valor das ações.²⁴

Com efeito, as primeiras metas da Lei dos Juizados Criminais (desburocratização, celeridade, economia processual, fim das prescrições, solução

²³ *Idem*, p. 26-27.

²⁴ FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 199.

rápida dos litígios, melhor imagem da Justiça, reparação dos danos em favor das vítimas, ressocialização alternativa etc.), pode-se dizer, já estão sendo alcançadas com surpreendente êxito.

Observaremos, a seguir, os dados estatísticos dos Juizados Especiais Criminais no Brasil no período de 1999 a 2003 (Tabela 2).

Em 1999, nos 2.564 Juizados Especiais foram solucionados um total de 495.985 demandas criminais.²⁵ Em 2000, os 2.370 Juizados Especiais solucionaram um total de 479.803 demandas criminais.²⁶ Contudo, no ano 2000, os Estados do Amapá, Bahia, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte deixaram de informar se houve criação de outros juizados; bem como São Paulo, Ceará, Bahia e Amazonas deixaram de informar o número de demandas solucionadas.

Pelas informações enviadas ao Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário, quanto ao número de Juizados Especiais e de demandas solucionadas, verifica-se um real aumento dos juizados de 1999 a 2003, como também um aumento no número de demandas. Acrescente-se, que em 2001, deixaram de prestar tais informações os Estados de Tocantins, Rio Grande do Sul, Ceará e Bahia.

Os Juizados Especiais estão em plena expansão em todo o Brasil. É uma nova realidade na prestação jurisdicional brasileira, e trata-se de um processo irreversível. A cada dia, observamos maior empenho dos Tribunais em melhorar a estrutura de funcionamento dos Juizados Especiais. Alguns Estados apresentam melhor performance, enquanto outros, pela deficiência orçamentária, estão trabalhando dentro das possibilidades; mas, no geral, o quadro é muito bom em todo o Brasil.

As estatísticas confirmam o bom desempenho dos Juizados Especiais na maioria dos Estados da Federação, e para exemplificar a sua efetividade, apresentamos alguns dados relativos ao Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte, que realiza de 45 a 60 audiências por dia, funcionando das 06 às 24 horas. A média de solução dos casos por acordos gira em torno de 85%, e os 15% restantes vão para instrução.²⁷

²⁵ Estatística do BNDPJ (Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário) do Supremo Tribunal Federal. OBS.: Faltam dados dos seguintes estados: AM; CE; ES; PE; RR e SP; PI – 4º trimestre.

²⁶ *Idem*. OBS.: Faltam dados dos seguintes estados: AM; CE; RJ – 1º e 2º trimestres e SP.

²⁷ GOMES, Clóvis. Juizados Especiais: Justiça mais ágil ao alcance de todos. *Justiça, a revista dos Magistrados*, AMAGIS-MG, Belo Horizonte, v. 4, nº 17, abr./maio 2001, p. 10.

**Tabela 2 – Demandas Criminais solucionadas nos Juizados Especiais,
por Unidades da Federação – 1999 a 2003.**

UF	1999		2000		2001		2002		2003	
	JEC JCRI M	Proc. Crim. Soluc.	JEC JCRI M	Proc. Crim. Soluc.	JEC JCRIM	Proc. Crim. Soluc.	JEC JCRIM	Proc Crim. Soluc.	JEC JCRI M	Proc. Crim. Soluc.
AC	29	2.907	29	3.245	31	3.504	31	2.119	31	5.781
AL	19	126	21	681	31	200	31	406	31	633
AM	30	-	30	-	31	124	31	269	31	-
AP	9	758	14	2.705	9	3.068	36	6.651	25	2.597
BA	82	3.279	82	-	82	-	82	-	82	-
CE	40	-	40	-	40	-	40	-	40	-
DF	28	20.969	32	24.046	32	21.842	30	19.916	36	34.179
ES	33	-	34	5.695	39	8.136	39	4.427	39	10.126
GO	38	25.016	46	14.198	38	19.580	38	12.839	38	25.636
MA	26	1.765	26	2.469	27	2.458	27	893	27	-
MG	24	153.376	25	135.514	79	150.061	78	120.161	78	123.742
MS	97	5.094	97	5.491	105	7.071	105	1.820	105	-
MT	64	6.649	72	6.753	72	7.078	72	12.177	70	13.039
PA	44	1.095	44	1.258	44	611	44	7.039	62	7.492
PB	74	4.641	21	4.156	74	11.862	74	12.759	74	19.925
PE	23	-	31	4.951	31	4.400	63	-	63	-
PI	9	443	9	697	9	526	17	1.268	28	2.258
PR	218	49.854	26	28.107	218	31.019	218	36.914	218	-
RJ	212	68.346	212	23.680	212	41.794	87	47.945	90	57.118
RN	69	6.878	69	5.773	69	-	69	-	69	1.477
RO	17	11.977	23	11.781	23	11.254	23	10.317	47	10.648
RR	6	-	2	1.420	3	1.002	3	-	3	-
RS	220	115.185	222	166.727	220	-	220	-	220	-
SC	9	13.877	9	26.671	9	36.068	9	17.909	13	37.773
SE	12	2.430	13	2.923	13	2.682	13	633	14	3.048
SP	1.123	.	1.123	-	1.123	271.454	1.123	218.439	1.123	-
TO	9	1.320	18	862	9	-	9	1.364	20	352
Total	2.564	495.985	2.370	479.803	2.673	907.248	2.612	536.265	2.637	355.824

Fonte: Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário do STF.

Dos 2.673 Juizados Especiais solucionaram um total de: 907.248 demandas criminais no ano de 2001.²⁸ Através dos mencionados dados, constata-se o crescimento do número de Juizados Especiais Criminais na maioria dos Estados da Federação, ao longo dos anos de 1999 a 2003, bem como o número de demandas solucionadas.

As agressões físicas tendem a não mais ficar impunes, como há alguns anos, e seus autores estão repensando seus impulsos e atos. Vale lembrar que, nos Juizados Especiais Criminais, são julgados crimes e contravenções penais, principalmente lesão corporal leve, ameaça, ato obsceno, dano, violação de domicílio.²⁹

As penas alternativas, como prestação de serviços à comunidade e fornecimento de cestas básicas a entidades carentes, impõem aos transgressores o sentimento elementar de culpa pelo delito praticado, mas também lhes proporcionam conhecer a realidade social de seus semelhantes e refletir sobre o próprio comportamento.

Com as penas alternativas, os infratores não ficam revoltados e procuram rever sua conduta irregular, buscando correção de rumo. A participação da sociedade no processo de ressocialização também é de grande importância. Antes, o Estado punia e o cidadão cumpria ou não a pena. A comunidade não se envolvia. Nos juizados, através das entidades cadastradas e aptas a receber os prestadores de serviços ou cestas básicas, elas respondem ao chamamento da Justiça ajudando a punir o cidadão, pois retornam informações sobre o cumprimento da pena. Esse envolvimento é um grande feito da área criminal.

Os Juizados Especiais Criminais, embora não tenham sido concebidos exclusivamente como um instrumento para solucionar conflitos interpessoais, atendem na maioria dos casos relativos a problemas dessa natureza, particularmente à violência doméstica, que corresponde a cerca de 70% da atividade dos juizados, segundo avaliação informal de vários juízes do Distrito Federal.

Do ponto de vista dos recursos adotados para fazer face às situações de conflito, os Juizados Especiais foram responsáveis pela introdução de medidas inovadoras no sentido de favorecer soluções não violentas para as contendas interpessoais. Com relação às agressões físicas, às ameaças, lesões corporais e outros

²⁸ Estatística do BNDPJ (Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário) do Supremo Tribunal Federal. OBS.: Faltam dados dos seguintes estados: AL - 3º trimestre; AM - 3º e 4º trimestres; MT - 1º trimestre; PI - 3º e 4º trimestres; SP - 1º trimestre (incompleto). CE; RN; RS e TO.

²⁹ *Idem*, p. 13.

crimes classificados sob o rótulo dos delitos de pequeno potencial ofensivo, a despenalização do fato e a possibilidade de reparação de danos, através de uma composição civil, representa um passo importante para a consolidação do direito penal mínimo. A perspectiva de promover um acordo entre duas ou mais partes em disputa, através das técnicas de conciliação que resultam em acordos e na reparação de danos, favorece a desobstrução dos tribunais de Justiça e aponta para a construção de uma pedagogia da paz, na medida em que amplia o repertório das soluções não violentas de conflitos.

Contudo, havendo situação de risco à incolumidade da vítima, no caso de violência doméstica poderá o magistrado do Juizado Especial Criminal, ainda, determinar o afastamento do agressor do lar. É oportuno registrar que, se de um lado há a busca de uma Justiça terapêutica para resolução do cerne do conflito, há também medidas que devem ser tomadas pelo magistrado para coibir a violência.

Vale destacar o Enunciado 30 do Forum Permanente de Juízes Conciliadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil:

Havendo situação de perigo para a vítima mulher ou criança, poderá o juiz do Juizado Especial Criminal determinar o afastamento do agressor, com base nos artigos 6º ou 89, II, da Lei n. 9.099/95.³⁰

A propósito, a Lei nº 10.455, de 13 de maio de 2002, em seu artigo primeiro, modificou o parágrafo único do artigo 69 da Lei nº 9.099/95, de 26/09/95, passando a ter a seguinte redação:

Art. 69.....

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

³⁰ Enunciados Cíveis e Criminiais do Forum Permanente de Juízes Conciliadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, atualizado até novembro de 2001.

Na esfera criminal, contudo, a medida acautelatória de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima é inovadora. Contudo, como toda a providência acauteladora deve ser concedida com prudência, verificando-se, como em toda e qualquer cautelar, a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para que possa ser utilizada em prol das vítimas de violência doméstica.

3 Juizados Itinerantes

Outra inovação dos Juizados Especiais é o serviço itinerante, levando mais presteza, rapidez e efetiva Justiça aos locais de difícil acesso. Vale lembrar que a combinação entre a explosão demográfica e a crescente especulação imobiliária é um dos mais importantes vetores que, ao longo dos anos, tem ditado os rumos tanto do crescimento quanto do uso do solo urbano nas grandes cidades brasileiras. Sem dúvida, uma das principais decorrências desse fenômeno é a concentração da população mais carente em regiões cada vez mais distantes dos serviços públicos, geralmente localizados na malha urbana mais densa que se forma em volta das áreas centrais das cidades, apresentando um enorme contingente populacional assentado em áreas distantes, e, na maioria, de difícil acesso.

Naturalmente, este contingente populacional vive com o peso do mundo sobre os ombros. Com a auto-estima em baixa, essas pessoas, quase sempre, relutam até mesmo em acionar os mecanismos normais do Estado para defender seus direitos de cidadão. Na verdade, vivem com se fossem cidadãos de segunda categoria. É evidente que não se trata aqui de defesa de tese sociológica, mas é importante que se tenha consciência de que a transformação desse *status quo* só será possível com medidas que ultrapassem, em muito, a competência do Poder Judiciário. Com a implantação de Juizados Itinerantes, os Tribunais de Justiça dos Estados pretendem minimizar a exclusão dessa parcela da população.

Hoje, a despeito das carências no que diz respeito ao número insuficiente de juizados e à sua distribuição geográfica, os Juizados Especiais constituem uma nova realidade na prestação jurisdicional, desempenhando uma importante função social.

A Justiça Itinerante é uma unidade móvel de um juizado, contando com a presença de Juízes, Promotores, Defensores Públicos, Conciliadores, Atendentes Judiciários, Digitadores devidamente treinados na busca efetiva da solução dos

conflitos. Portanto, visam possibilitar às classes de baixa renda o acesso à Justiça; descentralizar o Poder Judiciário; agilizar os processos de solução; integrar Juízes e comunidade; e, democratizar o acesso à Justiça.³¹

Um exemplo marcante é o Juizado Itinerante terrestre e fluvial no Estado do Amapá. Consoante relatório dos Juizados Especiais daquele Estado, no mês de junho de 2001, foram recebidas 6 reclamações cíveis; 345 pedidos de registro tardio; 216 autorizações para registro tardio; 245 registros de nascimento; 5 casamentos; 19 Termos Circunstanciados foram recebidos da autoridade policial; 3 registros de óbito; 323 audiências foram realizadas e 248 sentenças proferidas com 49 conciliações; 42 propostas de pena alternativas aceitas; foram redistribuídos 11 processos e arquivados 496 processos demonstrando que os Juizados Especiais são um instrumento inequívoco de concretização da cidadania.³²

Vale registrar que a experiência do Juizado Itinerante do Amapá, especialmente o fluvial, vem mudando a vida das comunidades ribeirinhas em plena mata amazônica, num esforço de resgate da cidadania, como pôde vivenciar a Ministra Fátima Nancy Andrichi, do Superior Tribunal de Justiça, ao final da 38ª jornada do Juizado Itinerante fluvial do Amapá, tendo ressaltado que “a Justiça brasileira deve se humanizar”, afirmando, ainda, que quer “manter bem viva essa imagem do juiz rente à vida, rente aos fatos, sabendo efetivamente o que o cidadão precisa, não se preocupando com tecnicismo, com formalismo e obediência cega a uma lei cheia de solenidade.”³³

No relato do Juizado do Amapá, por exemplo, a Juíza Sueli Pini assim descreve a dinâmica da itinerância:

Na Comarca de Amapá, duas vezes por ano, o Judiciário em parceria com a Prefeitura do município, empreende uma jornada até a Vila de Sucuriju, área de preservação ambiental, onde reside uma comunidade de pescadores, localizada no Cabo do Norte, com cerca de 700 pessoas praticamente isoladas da civilização, vivendo graves dificuldades, até mesmo de abastecimento d'água, que precisa ser coletada durante o período chuvoso.³⁴

³¹ Ofício nº 706/02-COJE – Coordenação dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

³² Relatório dos Juizados Especiais do Estado do Amapá da Secretaria da Corregedoria, mês de junho de 2001.

³³ ANDRIGHI, Fátima Nancy. Fazendo justiça na Amazônia – a experiência da ministra Nancy Andrichi no Juizado Itinerante do Amapá. *Jornal do Magistrado*, v. 11, n. 63, mar./abr., 2001, p. 8-9.

³⁴ Relatório de Auditoria de Natureza Operacional nº 0612 – Juizado Especial Itinerante – ano 2000, 5ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, p. 13.

Segundo informações da referida juíza do Tribunal de Justiça do Amapá, a prestação jurisdicional na modalidade itinerante já ocorre há vários anos naquele Estado, sendo instalada, muitas vezes, em centros comunitários, escolas e até em igrejas, tendo ganhado impulso com o advento da Lei n.º 9.099/95, com sua "nova e revolucionária forma de acesso à Justiça". Existem juizados móveis tanto na forma terrestre como na fluvial, criados pela Lei Estadual n.º 251/95. Nos 5 anos de Justiça Itinerante naquele Estado, foram registrados mais de 10.000 atendimentos, representando cerca de 40% da demanda geral dos juizados.³⁵

No Estado do Acre, aos Juizados Especiais foi agregado um sistema itinerante, composto por Justiça Volante e Cartório Móvel, com unidades das Comarcas da Capital e Cruzeiro do Sul. A Justiça Volante retomou suas atividades em maio de 2001, em virtude de convênio realizado pelo Tribunal de Justiça do Acre com o Governo do Estado do Acre, com a participação do Departamento Estadual de Trânsito (Detran), com a interveniência da Secretaria de Justiça e Segurança Pública, do Comando da Polícia Militar e da Companhia de Trânsito Urbano e Rodoviário (Ciatran).³⁶

Vale destacar o Projeto do Juizado Especial Itinerante do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, por sua Coordenadoria do Estado, que tem como objetivos: expandir o atendimento da Justiça às comunidades que não estão contempladas com Fóruns ou Juizados Especiais, aproximando-as do Poder Judiciário; democratizar a Justiça, priorizando o atendimento às comunidades mais carentes e distantes; privilegiar a solução das lides através da conciliação, isto com maior celeridade, informalidade e economia para as partes; prestar informações sobre os demais órgãos e serviços do Poder Judiciário do Estado; buscar sempre a excelência dos serviços prestados aos usuários do Juizado Itinerante; manter parcerias com outros órgãos estaduais e municipais, com vista a execução de outros serviços públicos. A abrangência social desse projeto revela a necessidade de ir ao encontro da população de baixa renda e da que reside nos bairros e regiões mais distantes, antes praticamente excluídos do manto do Judiciário.³⁷

Também cabe registrar o Projeto Justiça Itinerante do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, uma ação do Poder Judiciário em parceria com o Banco do Brasil, no

³⁵ *Idem*, p. 4.

³⁶ Informativo dos Juizados Especiais do Estado do Acre.

³⁷ Ofício n.º 152/02-GJDC. Coordenadoria dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

âmbito do Programa “Modernização do Poder Judiciário”. Tem como objetivo primordial a democratização da prestação jurisdicional, tornando-a acessível, principalmente, aos segmentos menos favorecidos da sociedade. A área eleita para a implantação desse serviço engloba os bairros mais afastados de Salvador, que apresentam alta densidade populacional, baixos níveis de renda e de escolaridade.³⁸

A Justiça Itinerante baiana vai funcionar num veículo adaptado, contando com salas de sessões de conciliação e instrução dotadas de modernos equipamentos de informática. O horário de funcionamento será das 8 às 17 horas de segunda a sexta feira. Esse veículo vai cumprir uma programação previamente estabelecida deslocando-se até os bairros selecionados. Haverá uma ampla divulgação da presença da unidade móvel na localidade, prevendo-se uma antecedência mínima de 10 dias para distribuição de panfletos, contatos com as associações de bairros, divulgação em rádios, instalação de faixas, de forma a otimizar o atendimento da população. A unidade móvel deverá permanecer de 2 a 3 dias em cada localidade, de modo que o atendimento possa abranger os bairros vizinhos.

Na primeira visita, será realizado o atendimento ao público efetuando-se o recebimento das queixas, oportunidade em que a parte autora ficará de logo intimada para a sessão de conciliação, audiência de instrução e julgamento. Nas visitas posteriores, serão realizadas as sessões de conciliação, quando o conciliador deverá conduzir a sessão de forma a obter de imediato o êxito do acordo. Não sendo possível esse acordo, as audiências de instrução ocorrerão imediatamente com o julgamento da questão, sendo, então, proferida a sentença.

Esse projeto pretende levar o Poder Judiciário até o cidadão atendendo as comunidades carentes no próprio local da moradia, democratizando a Justiça através da prestação jurisdicional de forma simples, sem despesas, visando à agilidade na solução dos conflitos. O Juizado Itinerante no Distrito Federal será abordado no Capítulo 10, no qual apresentaremos sua funcionalidade e eficiência.

Não há dúvidas de que a criação dos Juizados Especiais vem contribuindo para a democratização do acesso à Justiça, sobretudo após o advento dos Juizados Itinerantes. Tais experiências são valiosas não somente para a superação dos obstáculos de ordem econômica, mas também daqueles de natureza sociocultural. O ritual forense clássico é, por vezes, assustador para o cidadão comum. Os trajes, a linguagem e, até

³⁸ Ofício nº 706/02-COJE – Coordenação dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

mesmo, a disposição arquitetônica das salas de audiência dos plenários não contribuem para o diálogo com vistas à construção de consensos.

Em outras palavras, todo o esforço das iniciativas que venham a despir o processo do ritual forense verificado nas instâncias ordinárias é decisivo para que um número maior de pessoas remeta seus conflitos à apreciação judicial. Isso significa que um grande número de pessoas, antes afastadas dos tribunais, hoje dispõe de uma alternativa efetiva de acesso ao Poder Judiciário.

4 Projetos e Parcerias Comunitárias

Um aspecto inovador do conteúdo das reformas legislativas de criação dos Juizados Especiais é a tentativa de aproximação da justiça de um núcleo comunitário cada vez menor. Dentro desta perspectiva, busca-se o resgate do reconhecimento do Judiciário como instituição fundamental para o convívio humano, imprimindo-lhe maior legitimidade.³⁹

Essa tendência de ênfase na comunidade é uma contradição inerente ao processo de urbanização mais recente. Ao mesmo tempo em que se esgarçam os laços sociais dos habitantes de uma mesma cidade, busca-se uma identidade mínima em círculos menores como bairros, condomínios e afins.

Nesse passo, para utilizar a expressão de Cappelletti, se insere a instalação de organismos públicos com vínculos mais estreitos com uma dada comunidade.⁴⁰ Claro que não se pode olvidar a ferrenha crítica dos estudiosos norte-americanos, dirigida aos *neighborhood centers*, de que há muita artificialidade na demarcação do que seja a comunidade. A utilização do elemento residencial muitas vezes não corresponde ao espaço de convivência maior das pessoas na urbe moderna, que dedicam a maior parte de seus dias ao trabalho, quase sempre desenvolvido em áreas fora de seu domicílio.⁴¹

³⁹ RODRIGUES, Geisa de Assis. *Juizados Especiais Cíveis e ações coletivas*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 92.

⁴⁰ CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Trad. e rev. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

⁴¹ WAHRATIG, Paul. An overview of community-oriented citizen dispute resolution programs, In: ABEL, Richard (org.). *The United States in the politics of Informal Justice*. New York: American Press, 1982. v. I.

Entretanto, há um fortíssimo elemento subjetivo que faz com que as pessoas se vinculem às áreas próximas da residência, podendo se falar ainda em um sentido de comunidade tendo como referência o domicílio de cada um.

Os Juizados utilizam-se de recursos próprios da lógica comunitária, como a participação, a conciliação. Esse programa fez com que Boaventura de Sousa Santos percebesse na criação desses Juizados um elemento potencialmente libertador para aqueles que são diuturnamente destituídos de seus direitos.⁴²

Em interessante trabalho de projeção do futuro das cortes da Califórnia, concluiu-se que: “The administration of justice should be delegated to the most local level feasible. Administration of local courts should be premised on accomodating the justice needs of the community they serve”.⁴³

Como decorrência desse vínculo da Justiça com “as necessidades da comunidade que serve”, exige-se do Juizado Especial uma postura diferenciada quanto ao conhecimento das demandas que lhe serão apresentadas. Deve agir como um pólo de cidadania, tendo como meta também a educação legal da comunidade que o circunda. Deve reconhecer a existência de seu papel negativo na fragmentação de determinadas demandas, que têm como pano de fundo a violência doméstica e de vizinhança.

Conhecer, conciliar e julgar são objetivos dos juizados no que tange às causas de menor complexidade e de menor potencial ofensivo, contudo mais do que isto, há nesse contexto uma função social de educar para que não haja reincidência quanto às condutas que estão sendo julgadas, bem como a sua exacerbação. Esses e outros desafios estão reservados a uma Justiça efetivamente comunitária, que construa uma mentalidade de respeito aos valores e princípios da dignidade humana, que é o mais importante de uma comunidade.

De alguma forma, a concepção de uma Justiça marcadamente comunitária, onde o indivíduo possa resolver seu pequeno conflito, tem relevância social dentro daquela região, é uma concessão à teoria da *commom law*, como se pode inferir da seguinte definição:

⁴² SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça, In: FARIA, José Eduardo (coord.). *Direito e Justiça: a função social do Judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 158.

⁴³ Trabalho realizado pela Comissão sobre o Futuro das Cortes da Califórnia, cujo presidente era Robert R. Dockson: “Justice in the Balance 2.020, Report of the Comission on the Future of the Califonia Courts”, San Francisco, Editor Stephen Johsur, 1994: “A administração da Justiça deve ser delegada ao menor nível local. A administração de cortes locais deve ter como pressuposto a acomodação da Justiça às necessidades da comunidade que serve” (trad. livre).

A teoria da *common law* oferece argumentos tipicamente historicistas na fundamentação da validade do Direito, remetendo para a sabedoria coletiva plasmada nas práticas da comunidade que são indeneficáveis com o Direito; o Direito é o repositório da tradição e, como tal, a sua determinação só é possível mediante a participação nas práticas e tradições da vida em comum da coletividade, ou seja, mediante a assunção do que em linguagem hermenêutica denominaríamos de ponto de vista radicalmente interno: o ponto de vista participante.⁴⁴

É importante ressaltar que uma Justiça comunitária não corresponde à trivialização de direitos e garantias duramente conquistados. Uma Justiça comunitária, no entanto, pressupõe uma adequação dos contornos das garantias à sua sua efetividade plena.

Não se recorre a um rito de desnecessária complexidade, encontrado-se o mínimo razoável para a condução igualitária do processo. Uma Justiça comunitária está aberta para as desigualdades extraprocessuais, desvestindo-se, de forma inapelável, do manto da neutralidade. Uma Justiça comunitária pressupõe uma compreensão mais elástica dos conceitos e institutos processuais, de modo a torná-los subservientes à causa dos valores protegidos pelo sistema.

Apenas se empreendermos a incessante busca por essa, que alguns consideram utopia comunitária, poderemos, sem temor, criar e conceber os Juizados Especiais como um mecanismo de efetiva ampliação do acesso à Justiça, em sua concepção mais nobre.

Neste rumo, vale destacar o Projeto Justiça Comunitária – PROJUSIÇA – pelo qual a Justiça do Distrito Federal estabeleceu parcerias com a Universidade de Brasília; com o Ministério Público, por intermédio da Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão e da Comunidade, das Promotorias Comunitárias – PROCIDADÃO, PROSUS, PRODECON, PRODEMA, PROURB etc.; com a Ordem dos Advogados do Brasil; e, com a Defensoria Pública do Distrito Federal.⁴⁵

Cabe registrar, também, o Projeto “CIDADANIA E JUSTIÇA TAMBÉM SE APRENDEM NA ESCOLA” – convênio entre o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios e a

⁴⁴ LAMEGO, José. *Hermenêutica e Jurisprudência: análise de uma recepção*. Lisboa: Fragmentos, 1990. p. 36.

⁴⁵ Projeto Justiça Comunitária – PROJUSIÇA – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em parceria com a UNB, MPDF, OAB/DF e Defensoria Pública do Distrito Federal (Anexo 5).

Secretaria de Educação do Governo do Distrito Federal.⁴⁶ Este projeto foi implementado em 2001, na Cidade Satélite de Ceilândia-DF, e vem sendo implementado, desde o ano de 2002, nas Escolas Públicas da Cidade Satélite de Taguatinga-DF, alcançando o alunado da 4^a série do primeiro grau. Tem por objetivo conscientizar pais, alunos e professores sobre seus direitos e deveres, demonstrando a forma de exercê-los e promovendo esclarecimentos sobre questões relativas à cidadania, à ética e à justiça.⁴⁷

Outro projeto interessante está sendo desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por sua Corregedoria-Geral, denomina-se Projeto “JUDICIÁRIO CIDADÃO – NENHUM MUNICÍPIO SEM JUSTIÇA”⁴⁸, que, em síntese, consiste em criar Conselhos de Conciliação nas Cidades que não são sede de Comarca. Visa tal projeto a aproximação da comunidade, fomentando o efetivo exercício da cidadania através do acesso aos serviços judiciários, com a criação dos referidos Conselhos em todos os Municípios desprovidos de comarca, objetivando a solução dos conflitos de forma rápida e eficiente. Para tanto, contam com o auxílio das administrações municipais interessadas nos serviços e dos demais segmentos da sociedade organizada.

Vale registrar o Projeto “JUSTIÇA, ESCOLA E CIDADANIA”⁴⁹ que está sendo desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia elaborado pela Coordenação dos Juizados Especiais e pela Assessoria de Planejamento da Presidência. Este projeto visa, por meio da aproximação entre o Tribunal de Justiça e as escolas da Rede Pública Estadual, localizadas em Salvador, desperta nos estudantes noções de cidadania.

Além disso, o contato com o universo de profissões que compõem o Judiciário também oferecerá aos jovens de famílias de baixa renda a oportunidade do exercício do sonho da ascensão social, outro importante alimento para o desenvolvimento da consciência cidadã. O público-alvo são estudantes entre 13 e 17 anos (8^a série e 1^o ano do ensino médio).

⁴⁶ Projeto “CIDADANIA E JUSTIÇA TAMBÉM SE APRENDEM NA ESCOLA” – Convênio entre o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Associação dos Magistrados do Distrito Federal e a Secretaria de Educação do Distrito Federal.

⁴⁷ TRIBUNA JUDICIÁRIA. Projeto Cidadania e Justiça também se aprendem na escola. *Tribuna Judiciária*, AMAGIS, Brasília, v. 9, n. 75, março/abril 2002, p. 4.

⁴⁸ Projeto “JUDICIÁRIO CIDADÃO – NENHUM MUNICÍPIO SEM JUSTIÇA” – Corregedoria-Geral da Justiça do Rio Grande do Sul.

⁴⁹ Ofício nº 706/02-COJE – Coordenação dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Este projeto pedagógico tem como objetivos gerais: levar informações suficientemente claras para fazer com que os alunos consigam perceber as diferentes atribuições entre a Justiça, as polícias e o serviço de segurança; identificar as atribuições do Juiz de Direito, do Promotor Público, do Advogado e do Defensor Público; mostrar aos alunos que a meta da Justiça é proteger os direitos do cidadão e a punição é consequência do respeito aos direitos atribuídos ao indivíduo; promover o desenvolvimento da consciência cidadã aos alunos do ensino fundamental; aumentar a informação a respeito dos instrumentos que embasam o exercício da cidadania (Programa Paz nas Escolas).

Enquanto os objetivos específicos, em síntese, são: tornar o aluno um agente multiplicador das informações recebidas nas visitas e palestras; incentivar o aluno a planejar o seu futuro profissional; despertar no aluno a idéia de limites de direitos e deveres; despertar no aluno o entendimento de que a qualidade do seu futuro depende da intensidade do seu aprendizado; estimular o entendimento comparativo entre a estrutura da instituição escolar e outras instituições; estimular no aluno a formação de opinião através do senso crítico; e aguçar o sentimento de igualdade direitos e deveres entre os homens.

As visitas deverão ser acompanhadas por um Juiz orientador que fará uma palestra inicial no próprio Juizado, e dois professores da escola visitante. Serão visitados o Juizado Especial, a Turma Recursal e o Tribunal de Justiça (Presidência, Corregedoria, uma Câmara e uma Sala de Sessão).⁵⁰

Vale destacar, também, os convênios que os Tribunais de Justiça de vários Estados da Federação vêm firmando com várias entidades com objetivos diversos: na sua maioria para propiciar estágios a alunos do Curso de Direito e a instalação de Postos de atendimento dos Juizados com o escopo de possibilitar o acesso da população mais carente à Justiça; de cooperação técnico-jurídica dos convenentes, através da realização de exame pericial de veículos envolvidos em acidentes de trânsito, a fim de solucionar os conflitos deles resultantes no local da ocorrência.

A Tabela 3 apresenta o panorama de 63 convênios que foram firmados nos Estados da Federação ao longo dos anos de 1994 a 2002, ou seja, desde a fase dos antigos Juizados de Pequenas Causas até os atuais Juizados Especiais.

Tabela 3 – Convênios dos Tribunais de Justiça com vistas a ampliar o atendimento nos Juizados Especiais

Unidades Da Federação	Conveniados	Locais de Atendimento	Total
DF	Em 2001, a Coordenação Geral dos Juizados Especiais do Distrito Federal firmou convênio com o UniCEUB. ⁵¹	Brasília e cidades satélites de Taguatinga e Ceilândia.	1
CE	Em 1999, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com interveniência da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua e o Departamento Estadual de Trânsito-CE, com a interveniência da Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras firmaram convênio. Em 2001, a Coordenação do Juizado Especial do Tribunal de Justiça do Ceará firmou convênio com a OAB – Seção do Estado do Ceará. ⁵²	Fortaleza Faculdades de Direito do Estado do Ceará.	2
MG	O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ⁵³ firmou convênios com: a) a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais – em Liquidação Extrajudicial, em 1997. b) o Município de Cachoeira de Pajeú-MG, em 1999. c) o CEFOS tendo a interveniência da Faculdade de Direito Milton Campos, em 1999. d) a ADEM, a Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em 2002.	a) imóvel na Av. Francisco Sá n. 1.409, Belo Horizonte, destinado ao funcionamento do Juizado Especial Cível Central. b) Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Pedra Azul. c) Secretarias das Varas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Belo Horizonte-MG. d) Juizado Especial Criminal nas dependências do Estádio Governador Magalhães Pinto (Mineirão).	4
PR	Em 2001, o Tribunal de Justiça do Paraná firmou convênio com a FACIAP. ⁵⁴	Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná.	1

⁵⁰ *Idem.*

⁵¹ Termo de Convênio nº 002/2001 que celebraram o UniCEUB – Centro Universitário de Brasília e a Coordenação Geral dos Juizados Especiais do Distrito Federal.

⁵² Ofício nº 23/02. Coordenadoria dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

⁵³ Ofício nº 041/02 – Comissão Supervisora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

⁵⁴ Termo de Convênio que entre si celebraram o Tribunal de Justiça do Paraná e a Federação das Associações Comerciais, Industriais e Agropecuárias do Paraná – FACIAP.

RJ	<p>No ano 2000, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro celebrou convênios⁵⁵ com a Universidade Estácio de Sá (a, b, c, d, e). Também celebrou convênios com a Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo (f).</p> <p>Em 2001, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro celebrou convênios com:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Universidade Estácio de Sá (g, h, i, j, k, l). • Fundação Educacional Serra dos Órgãos (m). • Universidade Iguazu – UNIG/CAMPUS V (n). • Universidade do Grande Rio (o). <p>No ano de 2002, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro celebrou convênios com o Centro Universitário Plínio Leite (p, q).</p>	<ul style="list-style-type: none"> a) I, II, III e VII Juizados Especiais Cíveis da Comarca da Capital; b) Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Resende; c) V Juizado Especial Cível da Comarca da Capital; d) I Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói; e) II Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói. f) VI e XV Juizados Especiais Cíveis da Comarca da Capital. g) IV Juizado Especial Cível da Comarca da Capital; h) VIII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital; i) XXIV Juizado Especial Cível da Comarca da Capital; j) XVIII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital; k) XIX Juizado Especial Cível da Comarca da Capital; l) XXII e XXIII Juizados Especiais Cíveis da Comarca da Capital. m) Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Teresópolis. n) Juizados Especiais Adjuntos Cíveis das Comarcas de Santo Antônio de Pádua, Italva, Bom Jesus do Itabapoana, Itaperuna, Miracema, Natividade, Porciúncula e Laje do Muriaé. o) Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Duque de Caxias e nos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis e Criminais das Comarcas de Cabo Frio e Araruama. p) II Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói – Posto de Atendimento de Pendotiba; q) I Juizado Especial Cível da Comarca de São Gonçalo. 	19
RN	<p>Em 2002 o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte firmou convênio de parceria com:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) a UFRN, por intermédio da Coordenação Geral e Departamentos de Direito Público e Privado. b) o Estado do Rio Grande do Norte, através da Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania.⁵⁶ 	<ul style="list-style-type: none"> a) Juizado Especial Cível e Criminal no Campus Universitário da UFRN, para o atendimento da população do Bairro de Mirassol e adjacências. b1) Juizado Especial Cível nas cidades de Nova Cruz e Assú. b2) Juizado Especial Cível no Bairro do Alecrim e de Ponta Negra, na Comarca de Natal. 	3

⁵⁵ Ofício PG/J 846 – Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

⁵⁶ Ofício nº 152/02-GJDC. Coordenadoria dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

RO	Em 2001, convênio de cooperação entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Universidade Federal de Rondônia (UNIR). ⁵⁷	Posto do Juizado Especial Cível na UNIR.	1
RS	Em 1994, convênio entre o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC). ⁵⁸ (a). Em 1999, convênio entre o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e a Escola Superior da Magistratura (AJURIS). ⁵⁹ (b).	a) Posto dos Juizados Especiais e de Pequenas Causas na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da PUC. b) Posto dos Juizados Especiais Cíveis onde funciona a AJURIS.	2
SC	Em 1999, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina firmou convênios com: a) Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). ⁶⁰ b) Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL.	a) Juizado Especial de Cooperação das 1ª e 2ª Varas da comarca de Joaçaba. b) Juizado Especial Cível e Criminal de cooperação das 1ª e 2ª Varas da Comarca de Palhoça no bairro Pedra Branca.	2
SP	O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firmou convênios, com diversas faculdades e/ou universidades destacando-se: a) Centro Universitário UNIARA; b) UNIP–OBJETIVO – Campus Alphaville; c) UNIP; d) Faculdade de Direito em Espírito Santo do Pinhal; e) Universidade “Camilo Castelo Branco” – Campus VII; f) Campus da Universidade São Judas Tadeu (Moóca); g) Faculdades Metropolitanas Unidas FMU (Liberdade); h) Universidade Ibirapuera; i) Universidade Presbiteriana Mackenzie (Higienópolis); j) UNIP-OBJETIVO – Campus Marquês (Pompéia); k) UNIP-OBJETIVO – Campus Paz (Santo	a) Araraquara; b) Barueri; c) Campinas; d) Espírito Santo do Pinhal; e) Fernandópolis; f) Foro Central; g) Foro Central; h) Foro Central; i) Foro Central; j) Foro Regional da Lapa; k) Foro Regional de Santo Amaro;	

⁵⁷ Termo de Convênio nº 001/01-PR de cooperação entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Universidade Federal de Rondônia – UNIR visando à instalação de um posto do Juizado Especial Cível.

⁵⁸ Termo de Convênio firmado entre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC.

⁵⁹ Termo de convênio firmado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e a Escola Superior da Magistratura – AJURIS.

⁶⁰ Ofício nº 689/02-GP-CM – Gabinete da Presidência – Coordenadoria de Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

⁶¹ Ofício SJE-304/DEMA 1.2. Prot. G-260.737/02, Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

	Amaro); l) UNISA (Santo Amaro); m) Universidade Cruzeiro do Sul (São Miguel Paulista); n) Universidade Cidade de São Paulo – UNICID (Tatuapé); o) UNESP; p) Faculdades Integradas de Guarulhos; q) Universidade de Guarulhos; r) Faculdade de Direito em Jaú; s) Faculdade de Direito Padre Anchieta; t) * Faculdades Integradas Anhanguera; u)** Universidade Brás Cubas; v) Universidade Metodista – UNIMEP; w) Faculdade de Direito da Instituição Toledo de Ensino; x) UNOESTE; y) UNIP; z) UNISANTA-Anexo II; z1) Faculdade de Direito de Sorocaba – FADI; z2) Universidade Taubaté. ⁶¹	l) Foro Regional de Santo Amaro; m) Foro Regional de São Miguel Paulista; n) Foro Regional do Tatuapé; o) Franca p) Guarulhos q) Guarulhos r) Jaú s) Jundiaí t) Leme u) Moji das Cruzes v) Piracicaba w) Presidente Prudente x) Presidente Prudente y) Ribeirão Preto z) Santos z1) Sorocaba z2) Taubaté	28
Total			63

OBS: As datas em que foram firmados os convênios em São Paulo não foram disponibilizadas.

*Cartório anexo em funcionamento desde 1996, anterior à formalização do convênio.

** Cartório anexo em funcionamento desde janeiro/98, anterior à formalização do convênio.

Estes exemplos de convênios e parcerias representam etapas rumo à concretização de uma parceria maior, envolvendo toda a sociedade civil, mediante projetos comunitários, que trazem desdobramentos em todos os setores da atividade humana, acolhendo e protegendo o cidadão no desenvolvimento de todas as perspectivas, ao alcance de uma sociedade mais justa, de uma nova ordem social menos excludente e mais contemplativa dos anseios da comunidade.

Conclusões

Na Constituição cidadã de 1988, o Poder Judiciário passou a ter uma participação ativa no processo democrático, especialmente com a sua presença mais efetiva na solução dos conflitos e ao ampliar a sua atuação com novas vias processuais, demonstrando preocupação voltada prioritariamente para a cidadania, através de instrumentos jurídicos, normas, preceitos e princípios que sinalizam a vontade popular de ter uma Justiça célere e distributiva.

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, regulamentou o citado inciso I, artigo 98, da Constituição, criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e revogou a aludida Lei de Pequenas Causas. Diferentemente do que ocorreu no caso dos Juizados de Pequenas Causas, a competência dos Juizados Especiais decorre da matéria, em função da complexidade ou do potencial ofensivo, e não apenas do valor econômico da causa.

No Brasil, a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas constituiu conforto, alento e segurança para as pessoas humildes que tinham, no Judiciário, o ancoradouro apto a garantir a solução dos problemas do dia-a-dia. Com o seu aperfeiçoamento, através da Lei nº 9.099/95, chegou-se a uma significativa e silenciosa revolução de mentalidade e perspectiva concreta no caminho de uma Justiça eficiente e cidadã.

A Lei nº 9.099/95 teve como objetivo viabilizar o maior acesso à Justiça, desburocratizando-a. Ela, ao abolir o rigor formal do *jus postulandi*, tornou realidade a facilitação desse acesso ao permitir que a própria parte se dirija pessoalmente à Secretaria dos Juizados e proceda oralmente à sua petição, inclusive, promovendo o andamento e instrução do processo sem a assistência de advogado nas causas cujo valor não ultrapasse a vinte salários mínimos, em primeiro grau de jurisdição.

A ênfase à conciliação apresenta-se como procedimento de rápida solução do litígio, constituindo, o acordo homologado, título executivo judicial, cuja execução, em caso de inadimplemento, é realizada no próprio processo de conhecimento. Esta é,

também, outra substancial e prática inovação pertinente à realização do processo executivo dos julgados nos Juizados Especiais.

De igual modo, a instrução processual despiu-se do característico formalismo do processo comum, tornando-se expediente ágil na construção probatória. O procedimento recursal instituído pela Lei nº 9.099/95 também representa um grande avanço na realização da prestação jurisdicional rápida, dada a simplicidade de seu manejo, em face do número reduzido de recursos (Apelação, Embargos Declaratórios e Recurso Extraordinário).

A maior das transformações na instrumentalização do processo sob o rito da Lei nº 9.099/95 está por alcançar sua plenitude, com a mudança de mentalidade dos operadores do Direito, pela grande importância social do alcance da referida lei. O Juizado Especial inovou e revolucionou o sistema processual brasileiro abrindo espaço para a crença e a consolidação de parcerias comunitárias com o intuito do desenvolvimento de projetos com o envolvimento efetivo de toda a sociedade civil na resolução dos conflitos, dando-lhes uma solução não só jurídica, mas também social, chegando na medida do possível ao âmago dos problemas. Tais projetos e parcerias firmam-se a cada dia e vêm demonstrando o quanto é representativo e significativo informar e preparar a população, pois, estando consciente de seus direitos, o cidadão poderá evitar prováveis contendas judiciais, bem como tornar-se capaz de resolver seus próprios conflitos com autonomia, emancipação e solidariedade.

O Juizado Especial representa, verdadeiramente, o símbolo vivo da luta pela realização dos direitos de cidadania visto que, se não dermos a mesma dignidade a todo e qualquer direito, estaremos longe de nos considerarmos como partícipes de um Estado Democrático Social de Direito. Ele é um fenômeno nascido da democracia participativa, do amadurecimento da cidadania, da compreensão do Direito como instância que extrapola a função de instrumento de prevenção/composição de conflitos para pôr em prática a pacificação e a solidariedade social.

A Lei nº 9.099/95 tem como principal característica a humanização democrática das relações entre Poder Público e particulares, na medida em que concede à vítima e ao agente o poder de deliberação na solução de seus conflitos, sem a imposição de fórmulas legais rígidas e pré-concebidas, de aplicação genérica, as quais presumem, de forma difusa, a igualdade de todas as situações fáticas, desconsiderando o caso concreto e a individualidade dos cidadãos.

São objetivos primordiais dos Juizados Especiais a conciliação, a reparação dos danos sofridos pela vítima, a aplicação de pena não privativa de liberdade e a transação. A possibilidade de “transação” e de suspensão do processo nas infrações de menor potencial ofensivo representam duas importantes vias despenalizadoras, reclamadas há tempo pela moderna criminologia, pois procuram evitar a pena de prisão e estão proporcionando benefícios nunca antes imaginados, principalmente em favor das vítimas dos delitos dado que, em muitos casos, permitem a reparação dos danos imediatamente ou mesmo a satisfação moral.

De outro lado, deve-se ressaltar que a cada cidadão é assegurado o direito de provar sua inocência, mediante a garantia constitucional do “due process of law”, no qual exercerá o contraditório e sua ampla defesa porque “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Verifica-se que através do instituto da transação penal, nos Juizados Especiais Criminais há proposição, pelo Ministério Público, de aplicação de pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade, pagamento de cestas básicas a entidades carentes, etc.), contudo é preciso registrar que tal instituto processual não fere o devido processo legal. A uma, pois não há assunção da culpabilidade pelo autor do fato. A duas, visto que tal instituto despenalizador, obedece o preceito constitucional do artigo 98, I da Constituição Federal.

Graças à flexibilidade da Lei nº 9.099/95, é possível a sua aplicação de uma forma socioeducativa e pedagógica, inclusive permitindo o desenvolvimento de projetos e parcerias que levem ao envolvimento da comunidade para a solução eficaz dos litígios. Nesse sentido, a prestação gratuita de serviços à comunidade e o encaminhamento dos agressores envolvidos em violência doméstica para acompanhamento psicossocial, bem como a utilização de tratamento especializado nos casos de alcoolismo e de envolvimento com drogas, têm se mostrado altamente eficaz para consecução desse objetivo. Portanto, o Juizado Especial deve pautar-se pela transdisciplinariedade, isto é, pela necessidade de agregar o conhecimento de outras ciências na aplicação do Direito, como a Psicologia, Antropologia e a Sociologia com o escopo de realizar uma abordagem que atenda de maneira mais eficaz a problemática das pessoas envolvidas.

Considerando os ótimos resultados e as inúmeras vantagens obtidas, o legislador transportou a bem-sucedida experiência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para o âmbito da Justiça Federal, instituindo a Lei nº 10.259, de 16 de julho

de 2001. A postura da Lei nº 10.259/01, de acabar com os privilégios da Fazenda Pública representa o início de uma revolução abrindo caminho para o princípio da igualdade das partes no processo civil brasileiro.

Instala-se a conscientização, no seio da magistratura estadual e federal, de que a conciliação é a técnica mais eficaz de solução de conflitos judiciais. Ela fortalece a confiança na entrega da prestação jurisdicional, não só pela celeridade com que resolve a causa, mas também, pelo estado psicológico de paz que envolve os litigantes. O êxito na condução de soluções negociadas é marca dos Juizados Especiais. Tal panorama instiga a necessidade de defender a especialização nas áreas de direito do consumidor, ambiental, trabalhista e de família, com o fito de propiciar ao jurisdicionado uma Justiça mais humana, mais sensível, mais acessível, mais expedita e sem custos. Afinal, os Juizados fazem parte da realidade da vida do consumidor, do fornecedor de serviços e produtos, do administrador de empresas, do trabalhador, da família, de todos os setores da sociedade, que necessitam ter, também, o acesso à Justiça facilitado.

Estamos passando por uma revolução na forma de fazer justiça, caminhando, com a reengenharia do processo, para uma modificação estrutural e funcional do Judiciário em si. Procura-se remodelar o seu perfil no sentido de adequá-lo ao da Justiça que se espera na nova era pós-industrial, que vem sendo constituída principalmente nas três últimas décadas, na qual a informática transforma o conhecimento no instrumento de satisfação das necessidades da sociedade e é ferramenta de trabalho hábil para encurtar o tempo e a distância. Esses fatores, em uma sociedade que anda à velocidade da luz e em constante competição globalizada, assumem destaque como a espinha dorsal da qualidade de todo e qualquer serviço. A Justiça, como serviço e instrumento de pacificação social, precisa comungar das idéias que estão modificando a civilização, sob pena de perder-se no tempo e no espaço.

A necessidade de adaptar o Poder Judiciário às múltiplas demandas do mundo moderno, a premência de torná-lo mais eficiente, de definir suas reais funções, sua exata dimensão dentro do Estado Constitucional e Democrático de Direito, a incessante busca de um modelo de Judiciário que cumpra seus variados papéis de modo a atender às expectativas dos seus usuários, tudo isso tem contribuído para que a tão esperada reforma do Judiciário ganhe efetiva prioridade. Acredita-se que as experiências adquiridas com a implantação das inovações simplificadoras do processo nos Juizados Especiais poderão servir de embrião para avanços relativamente às demais

questões submetidas ao Judiciário, mormente quanto à renovação dos Códigos de Processo Civil e Penal.

Os Juizados Especiais se apresentam como um novo modelo de Judiciário, mais consentâneo com o perfil de Estado Democrático de Direito plasmado na Constituição de 1988. Constituem-se, ao nosso entender, na proposta mais efetiva dos constituintes de modificação estrutural do Poder Judiciário desde a proclamação da República, de cunho político-filosófico-pragmático voltado para a aproximação desse segmento do Poder das camadas sociais mais sofridas, para melhor satisfação dos anseios dos jurisdicionados.

Nesse diapasão é que os Juizados Especiais passam a ser um agente de transformação, lançam-se como instrumentos rumo à promoção efetiva da cidadania, possibilitando a base para uma cultura de direitos humanos e de conscientização desses direitos como corolário para o exercício pleno da cidadania. Contudo é preciso que toda a sociedade acredite que somente com a comunhão de esforços, com o comprometimento pessoal, diuturnamente renovado, para com os princípios da democracia e com os valores da justiça e da equidade, pode-se concretizar efetivamente os direitos de cidadania.

A Lei dos Juizados Especiais veio constituir importante instrumento jurisdicional a propiciar Justiça ágil, desburocratizada, desformalizada e acessível a todos os cidadãos. Para se analisar a dimensão dos Juizados Especiais é preciso observar os dados e informações estatísticas quantitativas e qualitativas, e deve-se ir além, caminhando rente ao dia-a-dia do seu funcionamento, estando atentos à visão dos usuários e dos operadores do direito. Finalmente, é preciso ter no espírito humanidade para enxergar as partes no processo não como números, mas como cidadãos.

Quanto aos críticos dos Juizados Especiais, afirmam que estes “não resolveram muita coisa, para não dizer nada.”⁶² Divirjo desse posicionamento, ante aos relevantes dados estatísticos do Banco de Dados do Poder Judiciário, do Supremo Tribunal Federal, do período de 1999 a 2003, as informações dos Tribunais de Justiça dos Estados, que demonstraram o crescente aumento do número de Juizados Especiais na maioria dos Estados da Federação, bem como o aumento das demandas solucionadas. Por outro lado, os diversos convênios e parcerias firmadas pelos Tribunais de Justiça dos Estados com entidades governamentais ou não, expressam o comprometimento do

⁶² GAMA, Ricardo Rodrigues. *Efetividade do Processo Civil*. Campinas: Brookseller, 2002, p. 26.

Poder Judiciário, através do micro-sistema dos Juizados Especiais e da sociedade civil no sentido de desenvolverem ações que contribuam para a efetivação de direitos de cidadania.

A partir da pesquisa realizada, verifica-se que o Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal vêm procurando oferecer à comunidade uma Justiça não só com vistas à resolução eficaz das questões jurídicas, mas também à prestação jurisdicional que ofereça uma solução para a problemática global do jurisdicionado. Em especial, no âmbito do Distrito Federal, concluímos pelo bom desempenho e pela efetividade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais como instrumento de concretização dos direitos de cidadania dentre os quais o acesso à uma Justiça célere, e desburocratizada.

Realizar a proteção jurídica, consagrando a efetividade dos direitos subjetivos em curto espaço de tempo, sem afastar o processo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constitui realidade concreta proporcionada pela Lei n. 9.099/95. De outra forma, é de se salientar, ainda, que os reflexos sociais da pronta prestação jurisdicional também contribuem, em muito, na realização da pacificação social, fazendo o cidadão acreditar na Justiça.

A experiência dos Juizados Especiais representa a Justiça cidadã do terceiro milênio, na qual depositamos a confiança e a esperança de que todos os brasileiros e estrangeiros residentes no nosso País possam ter um acesso cada vez mais amplo a um dos valores supremos da nossa sociedade – a Justiça – ainda que, para se alcançar esse ideal, haja muitos desafios a serem superados pelos Juizados Especiais, dentre eles: aumento de recursos humanos, quanto à necessidade de maior número de Juízes, conciliadores, funcionários; e materiais, relacionados a espaço físico, meios de autuação informatizada, etc. É preciso que sejam criadas Ouvidorias em cada Juizado Especial para que o cidadão possa dar sua sugestão e aprimorar essa instituição.

É também necessário desenvolver mais pesquisas, com a contribuição de outras disciplinas das ciências sociais (v. g. da Psicologia, do Serviço Social e da Antropologia) visando novas abordagens que possam orientar a resolução de conflitos, através de acordos construídos pelas próprias partes. Além disso, é preciso que haja a implementação de políticas públicas que favoreçam a efetivação de uma cultura de cidadania em nosso país. De todo o exposto notamos que os princípios que balizam os Juizados Especiais Cíveis e Criminais se coadunam com princípios cristãos no sentido da

concretização de uma Justiça distributiva que melhor atenda a todas as parcelas da sociedade, com respeito à dignidade da pessoa humana.

Referências

Livros

BRASIL. *Constituição 1988*. Brasília: Senado Federal, 2000.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CAPPELETTI, Mauro (ed). *The florence access to – Justice Project*. Giuffrè-Sijhoff. Milão, 1978.

_____. *Acesso à Justiça*. Trad. e rev. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

_____. *Dimensioni della giustizia nelle società contemporanee*, Bolonha: II Mulino, 1994.

_____. O acesso à Justiça e a função do jurista em nossa época. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DA OAB, 13, *Anais*. Belo Horizonte: OAB, 1990.

CARDOSO, Antônio Pessoa. *Justiça alternativa: Juizados Especiais*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1996.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da cidadania no Brasil*. México: Fundo de Cultura Econômica, 1993.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis: (Lei nº 9.099/95 – parte geral e parte cível – comentada artigo por artigo)*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COSTA, Hélio Martins. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis anotada e sua interpretação jurisprudencial*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. *Jurisdição, ação, defesa e processo*. São Paulo: Dialética, 1997.

FARIA, José Eduardo. *Justiça e conflito: os Juízes em face dos novos movimentos sociais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

_____. *O Poder Judiciário no Brasil: paradoxos, desafios e alternativas*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 1996.

FRAME, Alex. Fundamental elements of the Small Claims Tribunal System in New Zealand. In: WHELAN, Christopher J. (org.). *Small Claims Court: a comparative study*. Oxford: Clarendon Press, 1990.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FRIGINI, Ronaldo. *Comentários à lei de Pequenas Causas*. São Paulo: Livraria e Editora de Direito, 1995.

FUX, Luiz. *Manual dos Juizados Especiais*. Rio de Janeiro: Destaque, 1998.

FUX, Luiz; BATISTA, Weber Martins. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais e suspensão condicional do Processo Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GAMA, Ricardo Rodrigues. *Efetividade do Processo Civil*. Campinas: Bookseller, 2002.

GOMES, Luís Flávio, *A dimensão da magistratura no Estado Constitucional e Democrático de Direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei nº 9.099, de 26.09.95*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

_____. *Conciliação e Juizados de Pequenas Causas*. In: WATANABE, Kazuo (org.). *Juizado Especial de Pequenas Causas (Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984)*, São Paulo: Revista dos Tribunais, [s. d.], 1985.

HIGHTON, Elena I.; ALVAREZ, Gladys S. *Mediación para resolver conflictos*. Buenos Aires: Ad Hoc, 1995.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Lei dos Juizados Especiais Criminais anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

KUEHNE, Maurício. *Lei dos Juizados Especiais Criminais: Lei nº 9.099/95. Maurício Kuehne, Félix Fischer, Fábio André Guaragni e André Luiz Medeiros Jung*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1997.

LAGRASTA NETO, Caetano. *Juizado Especial de Pequenas Causas no Direito Comparado*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

_____. (Coord.). *A Lei dos Juizados Especiais Criminais na Jurisprudência*. Seleccionadores Enéas Costa, Ricardo Cunha Chimenti, Waldemar Nogueira Filho. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

LAMEGO, José. *Hermenêutica e jurisprudência: análise de uma recepção*. Lisboa: Fragmentos, 1990.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais anotadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Juizados Especiais Criminais: comentários e jurisprudência, legislação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MORAES, Silvana Campos. *Juizados de Pequenas Causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentários*. São Paulo: Saraiva, 1996.

PAIVA, Mario Antonio Lobato de. *A Lei dos Juizados Especiais Criminais*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PARIZATTO, João Roberto. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de acordo com a Lei nº 9.099/95, de 26.09.1995*. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

PERDOMO, Rogelio Perez. Juiz e Justiça: imagens venezuelanas. In: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB (org.). *Justiça: promessa e realidade: o acesso à Justiça em países ibero-americanos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

PIQUET CARNEIRO, João Geraldo. Análise da estruturação e do funcionamento do Juizado de Pequenas Causas da Cidade de Nova Iorque. In: WATANABE, Kazuo (org.). *Juizado Especial de Pequenas Causas (Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

RODRIGUES, Geisa de Assis. *Juizados Especiais Cíveis e ações coletivas*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

RUHNKA, John; WELLER, Steven; MARTIN, John. *Small Claims Courts: a national examination*. Williamsburg: National Center for State Courts, 1990.

SALOMÃO, Luis Felipe. *Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis*. Rio de Janeiro: Destaque, 1997.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis anotada: doutrina e jurisprudência de 21 Estados da Federação*. São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

TOSTES, Natacha Nascimento Gomes; CARVALHO, Márcia Cunha Silva Araújo de. *Juizado Especial Cível: estudo doutrinário e interpretativo da Lei nº 9.099/95 e seus reflexos processuais práticos*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: comentários à Lei nº 10.259, de 10.07.2001*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WAHRATIG, Paul. An overview of community-oriented citizen dispute resolution programs, In: ABEL, Richard (org.). *The United States in the politics of Informal Justice*. New York: American Press, 1982. v. I.

WATANABE, Kazuo. Filosofia e características básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas. In: WATANABE, Kazuo (org.). *Juizado Especial de Pequenas Causas (Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

Artigos

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Uma Experiência nas Varas Cíveis da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Revista dos Juizados Especiais. Doutrina – Jurisprudência*, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Porto Alegre – RS, n. 25, abr. 1999, p. 42-44.

_____. Juizado Especial de Família. *Correio Braziliense*, Caderno Direito & Justiça, 24.09.2001.

_____. Juizado Especial de Família. *Revista da Escola da Magistratura do Distrito Federal*, n. 06, 2001, p.11-17.

_____. Fazendo justiça na Amazônia: a experiência da ministra Nancy Andrichi no Juizado Itinerante do Amapá. *Jornal do Magistrado*, v. 11, n. 63, mar./abr., 2001, p.8-9.

BACELLAR, Roberto Portugal. A função social do Advogado no Juizado Especial. *Revista dos Juizados Especiais. Doutrina – Jurisprudência*, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Porto Alegre – RS, n. 20, ago. 1997, p. 34-37.

CAFRUNI, Caroline Knorr et al. Possibilidades de aperfeiçoamento e ampliação dos Juizados Especiais Cíveis. *Revista dos Juizados Especiais. Doutrina – Jurisprudência*, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Porto Alegre – RS, n. 28/29, abr./ago., 2000, p. 15-25.

CARDOSO, Antônio Pessoa. A Conciliação nos Juizados Especiais. In *Revista dos Juizados de Pequenas Causas – Doutrina e Jurisprudência*. Porto Alegre, n. 15, dez. 1995, p. 41-43.

_____. O alicerce dos Juizados Especiais. *Revista dos Juizados Especiais. Doutrina – Jurisprudência*, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Porto Alegre – RS, n. 21, dez. 1997, p. 15-16.

_____. Perfil do Juiz dos Juizados. *Revista dos Juizados Especiais. Doutrina – Jurisprudência*, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Porto Alegre – RS, n. 23, ago. 1998, p. 20-21.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Juizados de Pequenas Causas: Lei Estadual Receptiva. *AJURIS*, n. 33, mar. 1985, p. 7-14.

CARVALHO, Ivan Lira de. Eficácia e democracia na atividade judicante. *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*, v. 171, jul./ago. 1999, p. 53-63.

CARVALHO SILVA, Jorge Alberto de. O Juizado de Pequenas Causas no Estado de Nova York e os Juizados Especiais Cíveis no Brasil. *Revista dos Juizados Especiais Doutrina – Jurisprudência*, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Porto Alegre – RS, 28/29, abr./ago., 2000, p. 36-43.

COMMISSION ON THE FUTURE OF THE CALIFORNIA COURTS. *Justice in the Balance 2.020*. [Comissão presidida por Robert R. Dockson]. San Francisco: Stephen Johsur, 1994.

COSTA E FONSECA, Ana Carolina da. Considerações sobre Juizados Especiais. *Revista dos Juizados Especiais. Doutrina – Jurisprudência*, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Porto Alegre – RS, n. 28/29, abr./ago. 2000, p. 26-35.

D'AMBRÓSIO, Ubiratan. Paz ética e educação: uma visão transdisciplinar. *Caderno Técnico de Metodologias e Técnicas do Serviço Social*, Brasília: SESI-DN, n. 23, 1996, p. 44-50.

DELGADO, José Augusto. [Entrevista concedida pelo Ministro José Augusto Delgado sobre os aspectos polêmicos dos Juizados Especiais Federais]. *Justilex*, Brasília, v. 1, n. 2, fev. 2002, p. 6-10.

DUARTE, Maurício Alves. A Execução das penas restritivas de direitos descumpridas no regime da Lei nº 9.099/95 e outras questões controvertidas. *Revista dos Juizados Especiais. Doutrina – Jurisprudência*, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Porto Alegre – RS, n. 19, abr. 1997, p. 20-27.

FALSARELLI, Gláucia. [Entrevista concedida pela juíza Gláucia Falsarelli sobre o Projeto Justiça Comunitária]. *Tribuna Judiciária*, Brasília, v. 7, n. 63, ago. 2000, p. 3.

FARIA, José Eduardo. Os desafios do Judiciário. *Revista USP*, São Paulo, n. 21, 1994, p. 46-57.

FERNANDES, Raimundo Nonato. Justiça e Ideologia. *Revista do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte*, Natal, v. 19-24, n.1, 1965, p. 12.

GOMES, Clóvis. Juizados Especiais: Justiça mais ágil ao alcance de todos. *Justiça, a revista dos Magistrados*, AMAGIS-MG, Belo Horizonte, v. 4, n. 17, abr./maio 2001, p. 13.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 97, jan./ mar. 1988, p. 191-218.

INFORMATIVO TJDF. Construindo uma Justiça jovem. *Informativo TJDF*, Distrito Federal, Assessoria de Comunicação Social. v. 7, n. 2, mar. 2002, p. 06-07.

LEAL, Rogério; Mônica Hennig. O acesso à Justiça e o Juizado Especial Cível. *Revista dos Juizados Especiais. Doutrina – Jurisprudência*, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Porto Alegre – RS, n. 22, abr. 1998, p. 9-13.

LENZA, Suzani de Melo. Juizados Cíveis, Criminais: a era do resgate na credibilidade da Justiça. *Revista de Doutrina de Jurisprudência, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, v. 45, mai./ago.1994, p. 83-123.

MACEDO JUNIOR, R. P. A evolução institucional do Ministério Público Brasileiro. In: SADEK, Maria Tereza (org.). *Uma introdução ao Estudo da Justiça*. São Paulo: Sumare, 1995. p. 51.

MORAIS, José Luis Bolzan de. O poder da conciliação. *Revista dos Juizados de Pequenas Causas – Doutrina e Jurisprudência*, Porto Alegre, n. 16, abr. 1996, p. 9-14.

MENDES, Gilmar Ferreira. [Entrevista concedida por Gilmar Ferreira Mendes sobre Juizados Especiais Federais: obra social]. *O Magistrado, revista do Instituto dos Magistrados do Distrito Federal*, v. 2, n. 7, jun. 2002, p. 32-33.

NETO, Tourinho. [Entrevista concedida por Tourinho Neto sobre a rapidez na prestação jurisdicional], *O Magistrado, revista do Instituto dos Magistrados do Distrito Federal*, v. 2, n. 5, mar. 2002, p. 07-09.

PIQUET CARNEIRO, João Geraldo. Juizado Especial de Pequenas Causas: avaliação da experiência no Rio Grande do Sul. *Revista dos Juizados de Pequenas Causas – Doutrina e Jurisprudência*, Porto Alegre, n. 5/6, ago.dez.1992, p.11-14.

REVISTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. Criação dos Juizados Especiais Federais: Proposta da AJUFE, *Revista dos Juizados Especiais: Doutrina e jurisprudência*, Brasília, ano 5, n. 09, jul./dez. 2000, p. 29-47.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à Sociologia da administração da Justiça. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; AGUIAR, A. R. A. (Orgs.). *Introdução crítica ao Direito do Trabalho*, Série O Direito Achado na Rua, v. 2. Brasília, 1993, p.104-125.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais, Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais*, v. 11, nº 30, fev. 1996, p. 29-62.

SILVA, Suzana Viegas N. Da função social dos Juizados Criminais. *Revista dos Juizados Especiais. Doutrina – Jurisprudência*, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Porto Alegre – RS, n. 19, abr. 1997, p. 16-17.

SOUSA, Lourival de J. Serejo. O acesso à Justiça e aos Juizados Especiais: o Princípio da Conciliação. *Revista dos Juizados de Pequenas Causas – Doutrina e Jurisprudência*, Porto Alegre, nº 20, ago. 1997, p. 29-33.

TRIBUNA JUDICIÁRIA. Projeto Cidadania e Justiça também se aprendem na escola – *Tribuna Judiciária*, Distrito Federal, AMAGIS, v. 9, n. 75, mar./abr. 2002, p. 3-14.

DOCUMENTOS

CONCLUSÕES DA COMISSÃO NACIONAL DE INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95, *Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo*, n. 1.929, p. 2.

Estatística Anual dos Juizados Especiais Cíveis – Período: jan-dez/2000 – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – Secretaria da Corregedoria – Coordenação Geral dos Juizados Especiais do DF.

Estatística Anual dos Juizados Especiais Criminais – Período: jan-dez/2000 – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – Secretaria da Corregedoria – Coordenação Geral dos Juizados Especiais do DF.

Estatística do BNDPJ (Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário) do Supremo Tribunal Federal, ano 1999, 2000, 2001, 2002, 2003.

Enunciados Cíveis e Criminais do Forum Permanente de Juízes Conciliadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, atualizado até novembro de 2001.

Enunciados Cíveis e Criminais do XI Forum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil, atualizado até março de 2002.

Informativo dos Juizados Especiais do Estado do Acre – Of. Gr. n. 284 – 23.05.2002.

Ofício nº 041/02 – Comissão Supervisora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais – 03.06.2002.

Ofício PG/J 846 – Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – 05.06.2002.

Ofício nº 689/02-GP-CM – Gabinete da Presidência – Coordenadoria de Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – 11.06.2002.

Ofício nº 706/02-COJE – Coordenação dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – 19.06.2002.

Ofício nº 152/02-GJDC. Coordenadoria dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte – 19.06.2002.

Ofício SJE-304/DEMA 1.2. Prot. G-260.737/02, Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – 20.06.2002.

Ofício nº 23/02. Coordenadoria dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – 20.06.2002.

Projeto “JUDICIÁRIO CIDADÃO – NENHUM MUNICÍPIO SEM JUSTIÇA” – Corregedoria-Geral da Justiça do Rio Grande do Sul, 1998/1999.

Projeto Justiça Comunitária – PROJUSIÇA – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em parceria com a UNB, MPDF, OAB/DF e Defensoria Pública do Distrito Federal, 2000.

Projeto “CIDADANIA E JUSTIÇA TAMBÉM SE APRENDEM NA ESCOLA” – Convênio entre o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios e a Secretaria de Educação do Distrito Federal, 23.04.2001.

Relatório de Auditoria de Natureza Operacional nº 0612 – Juizado Especial Itinerante, 5ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União. Ato de Designação: Portaria 5ª Secex n. 23, de 05.10.2000.

Relatório do JECI (Juizado Especial Cível Itinerante) – 31.05.2001.

Relatório dos Juizados Especiais do Estado do Amapá da Secretaria da Corregedoria, Junho/2001.

Relatório Estatístico dos Juizados Especiais – Juizado Especial Cível Itinerante – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – Secretaria da Corregedoria – Coordenação Geral dos Juizados Especiais do DF – Período: 01.05.2001 a 31.07.2001.

Relatório do Núcleo Psicossocial Forense (NUPS) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT), 15.12.2001.

Relatório Estatístico dos Juizados Especiais do Distrito Federal – Sistema de Controle Geral de Processos da 1ª Instância – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – Período: 01.01.2000 a 30.04.2002.

Relatório de atividades do biênio – RELBI 2000/2002, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF. [Coord. Antônio Carlos Machado Faria].

Termo de Convênio firmado entre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC, 11.07.94.

Termo de Convênio firmado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e a Escola Superior da Magistratura – AJURIS, 17.03.99.

Termo de Convênio que entre a União Federal, por intermédio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a Associação dos Magistrados do Distrito Federal e a Fundação Educacional do Distrito Federal, objetivando a implantação e o desenvolvimento do Projeto “Cidadania e Justiça também se aprendem na Escola”, 25.04.2000.

Termo de Convênio nº 002/2001 que celebraram o UniCEUB – Centro Universitário de Brasília e a Coordenação Geral dos Juizados Especiais do Distrito Federal, 2001.

Termo de Convênio nº 001/01-PR de cooperação entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Universidade Federal de Rondônia - UNIR visando à instalação de um posto do Juizado Especial Cível, 17.04.2001.